



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

S.O. 41ª/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ORDEM DO DIA PARA A 41ª (QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 10 DE AGOSTO DE 2021.

MATÉRIAS REMANESCENTES DA S.O. 40/2021

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 116/2021, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, suprime inciso II do art. 3º da Lei nº 10.130/2012, que estabelece normas sobre edificação, relocação, instalação e funcionamento de Postos Revendedores e de Abastecimento de Petróleo e de outros combustíveis para fins automotivos no Município de Sorocaba.

2 - Projeto de Lei nº 167/2021, do Edil Cícero João da Silva, dispõe sobre a realização de adoções das necessárias providências para priorização de Vacinas Contra a Covid-19 para os profissionais da imprensa em Sorocaba.

DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Moção nº 44/2021, do Edil Salatiel dos Santos Hergesel, manifesta APOIO ao Projeto de Lei nº 101/2021, em tramitação na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, que acrescenta os incisos IV, V e VI ao artigo 1º da Lei nº 12.640, de 11 de julho de 2007, visando instituir o piso salarial para os profissionais da área de enfermagem.

S.O. 41ª/2021

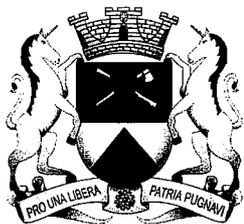
DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Projeto de Lei nº 183/2021, do Edil Rodrigo Piveta Berno, dispõe sobre denominação de "EDITE BARAN" a uma via pública de nossa cidade e dá outras providências. (R.08 - Jardim Turmalina)

2 - Projeto de Lei nº 247/2021, do Edil Luis Santos Pereira Filho, dispõe sobre denominação de "SILAS MATEUS SIERRA" a Estação do jardim Betânia localizada na avenida Ipanema do BRT de nossa cidade e dá outras providências.

2ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 114/2021, do Edil Cristiano Anunciação dos Passos, institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Sorocaba o "Dia do Obreiro Evangélico", na forma que indica.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 51/2020, do Edil Antonio Carlos Silvano Junior, dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 57/2021, da Edil Fernanda Schlic Garcia, institui a obrigatoriedade da divulgação sobre a dispensação de doses das vacinas contra a COVID- 19 na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

3 - Projeto de Lei nº 129/2021, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, institui a Política Municipal de Transparência em Obras Públicas (PMTOP) e dá outras providências.

4 - Projeto de Lei nº 169/2021, do Edil Cristiano Anunciação dos Passos, declara o evento "Marcha para Jesus" instituída pela Lei nº 7.458 de 18 de agosto de 2005, bem imaterial e cultural do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Moção nº 45/2021, do Edil João Donizeti Silvestre, manifesta APLAUSOS à Deputada Maria Lúcia Amary pela conquista do Hospital Veterinário para nossa cidade, por meio do Programa "Meu Pet" do Governo do Estado de São Paulo.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 6 DE AGOSTO DE 2021.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

S.O. 41ª/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ORDEM DO DIA PARA A 41ª (QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 10 DE AGOSTO DE 2021.

MATÉRIAS REMANESCENTES DA S.O. 40/2021

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 116/2021, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, suprime inciso II do art. 3º da Lei nº 10.130/2012, que estabelece normas sobre edificação, relocação, instalação e funcionamento de Postos Revendedores e de Abastecimento de Petróleo e de outros combustíveis para fins automotivos no Município de Sorocaba.

2 - Projeto de Lei nº 167/2021, do Edil Cícero João da Silva, dispõe sobre a realização de adoções das necessárias providências para priorização de Vacinas Contra a Covid-19 para os profissionais da imprensa em Sorocaba.

DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Moção nº 44/2021, do Edil Salatiel dos Santos Hergesel, manifesta APOIO ao Projeto de Lei nº 101/2021, em tramitação na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, que acrescenta os incisos IV, V e VI ao artigo 1º da Lei nº 12.640, de 11 de julho de 2007, visando instituir o piso salarial para os profissionais da área de enfermagem.

S.O. 41ª/2021

DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Projeto de Lei nº 183/2021, do Edil Rodrigo Piveta Berno, dispõe sobre denominação de "EDITE BARAN" a uma via pública de nossa cidade e dá outras providências. (R.08 - Jardim Turmalina)

2 - Projeto de Lei nº 247/2021, do Edil Luis Santos Pereira Filho, dispõe sobre denominação de "SILAS MATEUS SIERRA" a Estação do jardim Betânia localizada na avenida Ipanema do BRT de nossa cidade e dá outras providências.

2ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 114/2021, do Edil Cristiano Anunciação dos Passos, institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Sorocaba o "Dia do Obreiro Evangélico", na forma que indica.

2 - Projeto de Lei nº 57/2021, da Edil Fernanda Schlic Garcia, institui a obrigatoriedade da divulgação sobre a dispensação de doses das vacinas contra a COVID- 19 na cidade de Sorocaba e dá outras providências. CORREÇÃO: este Projeto constou equivocadamente no rol de projetos de primeira discussão.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 51/2020, do Edil Antonio Carlos Silvano Junior, dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 129/2021, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, institui a Política Municipal de Transparência em Obras Públicas (PMTOP) e dá outras providências.

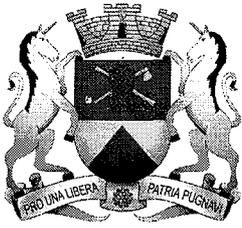
3 - Projeto de Lei nº 169/2021, do Edil Cristiano Anunciação dos Passos, declara o evento "Marcha para Jesus" instituída pela Lei nº 7.458 de 18 de agosto de 2005, bem imaterial e cultural do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Moção nº 45/2021, do Edil João Donizeti Silvestre, manifesta APLAUSOS à Deputada Maria Lúcia Amary pela conquista do Hospital Veterinário para nossa cidade, por meio do Programa "Meu Pet" do Governo do Estado de São Paulo.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 6 DE AGOSTO DE 2021.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 116/2021

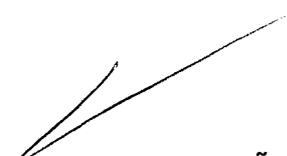
Suprime inciso II do art. 3 da Lei nº 10.130/2012, que estabelece normas sobre edificação, relocação, instalação e funcionamento de Postos Revendedores e de Abastecimento de Petróleo e de outros combustíveis para fins Automotivos no Município de Sorocaba.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

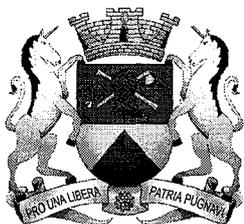
Art. 1º Esta Lei tem por objetivo suprimir o inciso II do art. 3 da Lei nº 10.130/2012, que estabelece normas sobre edificação, relocação, instalação e funcionamento de Postos Revendedores e de Abastecimento de Petróleo e de outros combustíveis para fins Automotivos no Município de Sorocaba.

Art. 2º Fica suprimido o inciso II do art. 3 Lei nº 10.130, de 30 de maio de 2012.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


VITÃO DO CACHORRÃO
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 18/04/2021 12:49 2021.04.18



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICAÇÃO

A proposição apresentada visa suprimir o inciso II do art. 3 da Lei nº 10.130/2012, que estabelece normas sobre edificação, relocação, instalação e funcionamento de Postos Revendedores e de Abastecimento de Petróleo e de outros combustíveis para fins Automotivos no Município de Sorocaba.

Justifica-se tal pedido, eis que a norma objeto municipal parece-nos violar frontalmente o princípio da livre iniciativa, pois condiciona o exercício de uma atividade econômica a apresentação de uma declaração de sindicato de trabalhadores que não possui nenhuma relação imediata com a instalação de um posto de combustíveis, que é a finalidade buscada pela lei local.

Tal norma restringe indevidamente a implantação de empreendimentos comerciais, com potencial de geração de empregos, tributos e comodidades à população local, com base em mera declaração de Sindicato, de difícil obtenção na prática e que não mantém qualquer relação imediata com os fins almejados pela lei.

Ainda que o Município entenda como necessária a fiscalização das condições de trabalho nos postos de combustíveis, essa fiscalização deve ser exercida *a posteriori* com base nas condições de trabalho efetivamente existentes, não sendo minimamente lógico e razoável condicionar a instalação de um estabelecimento empresarial a uma declaração de conformidade de contratações futuras por um sindicato de trabalhadores.


VITÃO DO CACHORRÃO
VEREADOR

LEI ORDINÁRIA Nº 10130/2012

Estabelece normas para a edificação, relocação, instalação, implantação e funcionamento de postos revendedores e de abastecimento de derivados de petróleo e outros combustíveis, lava-rápidos e postos de troca de óleo, e dá outras providências.

☐ Promulgação: 30/05/2012 ❶ Tipo: Lei Ordinária

❶ Classificação: Comércio e Indústria; Leis Publicadas pela Câmara; ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade

LEI Nº 10.130, DE 30 DE MAIO DE 2012

Estabelece normas para a edificação, relocação, instalação, implantação e funcionamento de postos revendedores e de abastecimento de derivados de petróleo e outros combustíveis, lava-rápidos e postos de troca de óleo, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 127/2012 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Sem prejuízo das normas federais e estaduais, a edificação, relocação, instalação e funcionamento de Postos Revendedores e de Abastecimento de Petróleo e de outros Combustíveis para fins Automotivos (PRCA) no Município de Sorocaba, ficam disciplinados na conformidade da presente Lei.

Art. 2º Entende-se como PRCA os estabelecimentos que exercem comercialmente a atividade de abastecimento, de veículos automotivos, conjugados ou não com loja de conveniência.

SEÇÃO I

DOS ESTABELECIMENTOS CONJUNTOS DE ABASTECIMENTO, LUBRIFICAÇÃO E LAVAGEM DE VEÍCULOS

Art. 3º O funcionamento do PRCA será autorizado pela Prefeitura Municipal, mediante a apresentação de:

I - Licença Prévia - LP; Licença de Instalação - LI; Licença de Operação – LO, conforme disposto no artigo 4º e seus incisos, da Resolução 273 do CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente, expedido pelo Órgão Ambiental competente;

II - declaração do Sindicato dos Trabalhadores em Postos de Serviços e Combustíveis Derivados de Petróleo de Sorocaba e Região de que as contratações dos funcionários serão efetuadas de acordo com as convenções coletivas da categoria;

III - apresentação de Laudo de vistoria do Corpo de Bombeiros.

Art. 4º A autorização para a construção do PRCA será expedida pelo Órgão Municipal competente, mediante a apresentação dos documentos previstos no Art. 3º, inciso I desta Lei.

Art. 5º O PRCA deverá possuir área mínima de 1.500 m², com testada para a principal via pública de, no mínimo, 50 metros, devendo essas metragens serem observadas por todos os PRCA's, mesmo aqueles a serem implantados em centros comerciais, shoppings centers, hipermercados e congêneres.

SEÇÃO III
DOS TANQUES AÉREOS - TA.

Art. 14. Os tanques aéreos (TA) para o consumo próprio, deverão ter licença do Órgão Ambiental competente e AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

Art. 15. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei nº 6.700, de 2 de outubro de 2002.

Palácio dos Tropeiros, em 30 de maio de 2012, 357º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI

Secretário de Negócios Jurídicos

JOSÉ AILTON RIBEIRO

Secretário de Governo e Relações Institucionais

VALMIR DE JESUS RODRIGUES ALMENARA

Secretário de Planejamento e Gestão

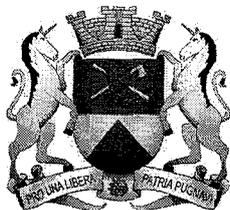
JOSÉ CARLOS CÔMITRE

Secretário da Habitação e Urbanismo

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

SOLANGE APARECIDAGEREVINI LLAMAS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 116/2021

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues.

Trata-se proposição que “Suprime inciso II do art. 3º da Lei nº 10.130/2012, que estabelece normas sobre edificação, relocação, instalação e funcionamento de Postos Revendedores e de Abastecimento de Petróleo e de outros combustíveis para fins Automotivos no Município de Sorocaba”.

De acordo com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a alteração das Leis será feita:

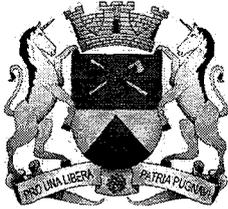
“Art. 12. A alteração da lei será feita:

(...)

II – mediante revogação parcial; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)”.

A seguir, iremos fazer as devidas correções, com relação à técnica legislativa: a primeira menção de Lei deve conter a data completa, não apenas número e ano; a ementa da Lei que se pretende alterar deve ser exatamente a mesma, da seguinte forma: **“Suprime o inciso II do Art. 3º da Lei nº 10.130, de 30 de maio de 2012, que estabelece normas para a edificação, relocação, instalação, implantação e funcionamento de postos revendedores e de abastecimento de derivados de petróleo e outros combustíveis, lava-rápidos e postos de troca de óleo, e dá outras providências”**. O Art. 1º que fala do objetivo da Lei deve ser colocado na justificativa e o Art. 2º ficaria como o 1º. Também notamos a ausência da cláusula de despesa.

A supressão pretende retirar a necessidade de declaração do Sindicato da categoria para que as contratações de funcionários sejam efetuadas de acordo com as convenções coletivas da categoria, podendo tal exigência ser posterior:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

“Art. 3º O funcionamento do PRCA será autorizado pela Prefeitura Municipal, mediante a apresentação de:

(...)

II - declaração do Sindicato dos Trabalhadores em Postos de Serviços e Combustíveis Derivados de Petróleo de Sorocaba e Região de que as contratações dos funcionários serão efetuadas de acordo com as convenções coletivas da categoria”.

O Projeto de Lei original, cujo inciso II do Art. 3º se pretende suprimir encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

Verifica-se que este PL tem por objeto estabelecer normas para edificação, relocação, instalação, implantação e funcionamento de postos revendedores e de abastecimento de derivados de petróleo e outros combustíveis, lava – rápidos e postos de troca de óleo, ou seja, visa promover adequado ordenamento territorial, cuja competência é dos Municípios, conforme estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil, in verbis:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local.

(...)

VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano”.

De forma simétrica com o dispositivo constitucional retro descrito dispõe a LOM:

“Art. 4º Compete ao Município:

I – legislar sobre assunto de interesse local.

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

XVI – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano”.

Nos valem do magistério de Hely Lopes Meirelles, para bem destacar os contornos jurídicos do ordenamento urbano, diz o Autor:

“1.4.4 Competência dos Municípios: plano diretor e ordenamento urbano

A competência dos Municípios em assuntos de Urbanismo é ampla e decorre do preceito constitucional que lhes assegura autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I), promover no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (art. 30, VIII). Cabe ao Município editar normas de atuação urbanística para seu território, especialmente para a cidade, promovendo concretamente todos os assuntos que se relaciona com o uso do solo urbano, as construções, os equipamentos e as atividades que nele se realizam, e das quais dependem o bem estar da comunidade¹”.

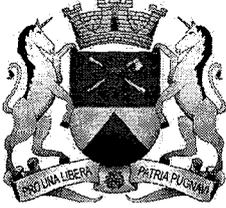
Somando-se ao até aqui dito, sublinha-se que a Municipalidade dispõe do Poder de Polícia, entendido como a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade.

Hely Lopes Meirelles destaca o Poder de Polícia de que dispõe o Município para ordenar as atividades urbanas em geral, nos seguintes termos:

“2.9 Polícia das atividades urbanas em geral

Compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para ordenação da vida da cidade. Esse policiamento estende-se a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde sua localização até a instalação e

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO, 15ª ED.** São Paulo: Malheiros Editores, 2006. 536, 537 pp.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

funcionamento, não para o controle do exercício profissional e do rendimento econômico, alheios à alçada municipal, mas para a verificação da segurança e da higiene do recinto, bem como da própria localização do empreendimento em relação ao uso permitido nas normas de zoneamento da cidade²".

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 08 de abril de 2021.

(Em "Home Office")

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
SECRETÁRIA JURÍDICA

² MEIRELLES, Hely Lopes. **DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO, 15ª ED.** São Paulo: Malheiros Editores, 2006. 504 p.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

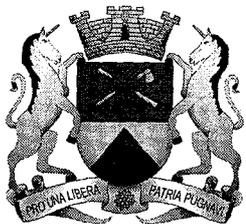
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 116/2021, de autoria do Nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues, que *"Suprime inciso II do art. 3º da Lei nº 10.130/2012, que estabelece normas sobre edificação, relocação, instalação e funcionamento de Postos Revendedores e de Abastecimento de Petróleo e de outros combustíveis para fins Automotivos no Município de Sorocaba"*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre Vereador **Cristiano Anuniação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C, 03 de maio de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Cristiano Anuniação dos Passos
PL 116/2021

Trata-se de PL do Nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues, que *"Suprime inciso II do art. 3º da Lei nº 10.130/2012, que estabelece normas sobre edificação, relocação, instalação e funcionamento de Postos Revendedores e de Abastecimento de Petróleo e de outros combustíveis para fins Automotivos no Município de Sorocaba"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, destaca-se que a matéria visa **revogar dispositivos** da norma vigente, observando a revogação expressa de normas prevista pela LINDB e pela Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a técnica legislativa.

Ainda quanto a melhor técnica legislativa, são **recomendáveis as correções** sugeridas pela D. Secretaria Jurídica, tais quais: **alteração da ementa do PL; a supressão do art. 1º com menção das intenções na justificativa; conversão do art. 2º em 1º, e inclusão de cláusula de despesa.**

Assim, para sanar as inconsistências acima, esta Comissão apresenta as seguintes Emendas:

Emenda nº 01

A Ementa do PL 116/2021, passa a ter a seguinte redação:

"Revoga o inciso II do Art. 3º da Lei nº 10.130, de 30 de maio de 2012, que estabelece normas para a edificação, relocação, instalação, implantação e funcionamento de postos revendedores e de abastecimento de derivados de petróleo e outros combustíveis, lava-rápidos e postos de troca de óleo, e dá outras providências"

Emenda nº 02

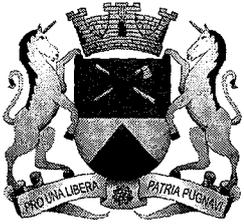
O art. 2º do PL, passa a ser o art. 1º, renumerando-se os subsequentes, com a seguinte redação:

Art. 1º Fica revogado o inciso II do art. 3 Lei nº 10.130, de 30 de maio de 2012.

Emenda nº 03

Acresce o art. 2º, com a seguinte redação:

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

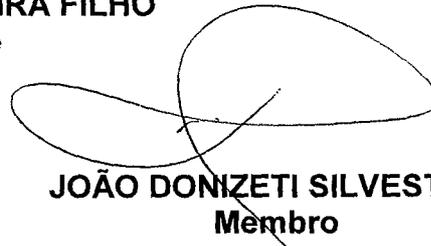
ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **observadas as Emendas acima, nada a opor sob o aspecto legal**, destacando-se que a eventual aprovação dependerá da manifestação favorável da **maioria dos votos**, presente a maioria absoluta dos membros (art. 162 RIC).

S/C., 03 de maio de 2021.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Relator


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

PL 116/2021.

Relator: Cristiano Passos

Trata-se de PL do Poder Executivo que "Suprime o inciso II do artigo 3º da Lei 10.130/2012, que estabelece normas sobre edificação, relocação, instalação e funcionamento de Postos Revendedores e de Abastecimento de Petróleo e de outros combustíveis para fins automotivos no Município de Sorocaba."

Primeiramente importante salientar que a supressão do presente inciso da referida lei, não causará qualquer impacto financeira para o Poder Executivo de nossa cidade de Sorocaba.

A supressão do presente inciso ajudará a desburocratizar e ainda viabilizar funcionamento de postos de combustível em nossa cidade, trazendo mais empregos e mais renda ao Município.

Os empresários do ramo de postos de combustível, estão encontrando dificuldades com a liberação de declaração do sindicato dos trabalhadores em Postos de Combustível, com isso atrasando a liberação junto a Prefeitura para funcionamento por falta desta documentação.

Importante informar que, após a reforma trabalhista, não se faz mais necessário a filiação de trabalhadores junto aos sindicatos, ou seja, não tendo sentido a apresentação desta declaração que por óbvios os sindicatos irão dificultar seu fornecimento.



14

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sendo assim, pede a supressão o inciso II do artigo 3º da Lei 10.130/2012, assim sendo, essa Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias também não se opõe a tramitação da propositura, reforçando que deverá ser discutida pelos demais parlamentares conforme regime interno.

É o parecer s.m.j.

Sorocaba, 07 de julho de 2021.

Italo Moreira
Vereador

Cristiano Passos
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO

SOBRE: Projeto de Lei 116/2021.

Trata-se do Projeto de Lei 116/2021, de autoria do Edil Vitor Alexandre, que suprime inciso II do art. 3 da Lei nº 10.130/2012, que estabelece normas sobre edificação, relocação, instalação e funcionamento de Postos Revendedores e de Abastecimento de Petróleo e de outros combustíveis para fins Automotivos no Município de Sorocaba.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do PL.

Voto do Relator

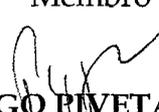
O PL 116/2021 tem como finalidade suprimir o inciso II do art. 3 da Lei nº 10.130/2012, que estabelece normas sobre edificação, relocação, instalação e funcionamento de Postos Revendedores e de Abastecimento de Petróleo e de outros combustíveis para fins Automotivos no Município de Sorocaba é medida acertada para garantir a livre iniciativa e o livre mercado. **Em face disso, o Relator não tem nada a opor com relação ao Projeto de Lei**, devendo o mesmo seguir para discussão em plenário.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Empreendedorismo não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 21 de junho de 2021


JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH
Membro/Relator

ITALO GABRIEL MOREIRA
Membro 


RODRIGO PIVETA BERNO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 167/2021

Dispõe sobre a realização de adoções das necessárias providências para priorização de Vacinas Contra a Covid-19 para os profissionais da imprensa em Sorocaba.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica assegurado a priorização de vacinas Contra a Covid-19 para os profissionais da imprensa incluindo-os no grupo de prioritários.

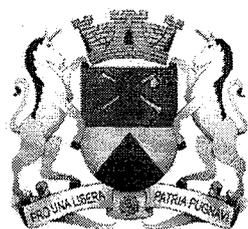
Art. 2º As despesas geradas com a execução da Lei em questão correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 07 de maio de 2021.

CÍCERO JOÃO DE MADUREIRA
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 07/Maio/2021 11:59 206529 1/1



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Os dados comprovam o alto nível de transmissão e de mortes por Covid-19 entre os profissionais da imprensa. De acordo com a última pesquisa divulgada pela Federação Nacional dos Jornalistas (FENAJ), o Brasil é líder mundial de mortes por CORONAVÍRUS entre jornalistas. Entre abril de 2020 e março de 2021, foram 169 vítimas da doença.

No primeiro trimestre deste ano, a realidade da disseminação da doença se mostrou ainda mais perversa. Em apenas três meses foram registrados 86 casos fatais, superando em 8,9% o total de 2020. Pela média, o ano de 2020 registrou 8,5 mortes por mês em 2021, no primeiro trimestre, atingiu-se a marca de 28,6 mortes, praticamente uma por dia. No início de abril, mais cinco mortes ocorreram antes da Páscoa, o total de vítimas da Covid-19 foi elevado para 169 casos, tornando o Brasil o país com maior número de jornalistas mortos por Covid-19 no mundo, superando o Peru, que registra pouco menos de 140 mortes segundo levantamento do Press Emblem Campaign. "Apenas nos três primeiros meses deste ano, 86 casos fatais foram registrados. Um aumento, até agora, de 8,9% de mortes em comparação com 2020. APENAS NO MÊS DE MARÇO FORAM REGISTRADOS 47 ÓBITOS.

Esses números são ainda mais contundentes quando comparados com jornalistas assassinados em todo o mundo. Em 2020 foram 50 casos, incluindo países em guerra.

Além disso, outra informação ressaltada é uma pesquisa da Universidade Federal do Rio de Janeiro (COPPE/UFRJ), que classifica a classe jornalística entre as mais expostas à Covid-19, com chance de contágio de 52%. No Dia do Jornalista, 7 de abril, a inclusão dos jornalistas no grupo prioritário de vacinação foi solicitada também ao Ministério da Saúde.

S/S., 07 de maio de 2021.

CÍCERO JOÃO DE MADUREIRA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 167/2021

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Cícero João da Silva.

Trata-se de Projeto de Lei que *“Dispõe sobre a realização de adoções das necessárias providências para priorização de Vacinas Contra a Covid-19 para os profissionais da imprensa em Sorocaba”*.

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

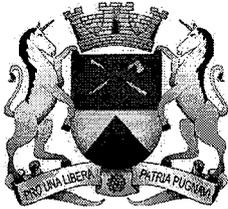
Constata-se que este PL visa **dispor sobre medidas** atinentes à priorização de vacinas ao grupo profissional mencionado.

Em primeiro lugar, estabelece-se que a **Constituição Federal prevê a competência administrativa comum** entre União, Estados/DF e Municípios (art. 23, II), **em matéria de saúde pública**, bem como prevê a **competência concorrente entre União e Estados/DF** para legislar **sobre proteção e defesa da saúde** (art. 24, XII), **permitindo aos Municípios suplementar** a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local e não as contrarie (art. 30, I e II).

Quanto ao **aspecto formal**, nota-se que a proposição é de índole concreta, isto é, define **grupo prioritário de vacinação**, sendo que este é um **atendimento público direto e concreto** realizado pelo Estado, **de índole administrativa, cuja competência é privativa do Executivo**. Diz a Constituição Federal:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

(...)

VI - dispor, mediante decreto, sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

a) **organização e funcionamento da administração** federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Artigo 47 - **Compete privativamente ao Governador**, além de outras atribuições previstas nesta Constituição: (...)

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como, no prazo nelas estabelecido, não inferior a trinta nem superior a cento e oitenta dias, **expedir decretos e regulamentos** para sua fiel execução, ressalvados os casos em que, nesse prazo, houver interposição de ação direta de inconstitucionalidade contra a lei publicada;" (NR)

(...)

XIX - dispor, mediante decreto, sobre:

a) **organização e funcionamento da administração** estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos.

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

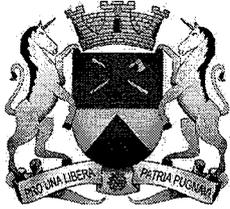
IV - criação, **estruturação e atribuições dos órgãos** da Administração direta do Município.

Por seguinte, salienta-se que o Supremo Tribunal Federal na **ADI 6341**, **ratificou a competência dos Chefes do Executivo** no estabelecimento de medidas restritivas para combate à pandemia:

REFERENDO EM MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DA INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. EMERGÊNCIA SANITÁRIA INTERNACIONAL. LEI 13.979 DE 2020. COMPETÊNCIA DOS ENTES FEDERADOS PARA LEGISLAR E ADOTAR MEDIDAS SANITÁRIAS DE COMBATE À EPIDEMIA INTERNACIONAL. HIERARQUIA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. COMPETÊNCIA COMUM. MEDIDA CAUTELAR PARCIALMENTE DEFERIDA.

8. Medida cautelar parcialmente concedida para dar interpretação conforme à Constituição ao § 9º do art. 3º da Lei 13.979, a fim de explicitar que, **preservada a atribuição de cada esfera de governo**, nos termos do inciso I do artigo 198 da Constituição, **o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais.**

[STF. ADI 6341. Rel p/ ac. Min Edson Fachin. Brasília-DF, 15 de abril de 2020].



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Quanto à decisão tomada na **ADI 6341**, têm-se que **embora** a Suprema Corte tenha conferido **autonomia para Estados e Municípios** tomarem medidas restritivas no combate à pandemia, **ainda assim, ela restringe os atos de efeito concreto aos Chefes do Executivo** (Governadores e Prefeitos).

Assim, nota-se que **embora o PL em exame não invada diretamente a esfera de liberdade decisória** do Chefe do Executivo, **no entanto, invade a margem de discricionariedade alinhada aos critérios técnicos, que são de alçada de competência do Poder Executivo**, o que pode acarretar em violação à Separação de Poderes (art. 2º, da CF).

Ademais, salienta-se que **o Município deve se ater ao previsto no Plano Nacional de Imunizações (PNI)**, implantado em 18 de setembro de 1973 e institucionalizado pelo Decreto nº 78.231, de 12 de agosto de 1976, onde está prevista a competência do Ministério da Saúde, das Agências de Vigilância Sanitária, e Secretarias de Saúde, em prol da efetividade do Plano:

DECRETO Nº 78.231, DE 12 DE AGOSTO DE 1976

TÍTULO II

Do Programa Nacional de Imunizações e das Vacinações de Caráter Obrigatório

Art. 26. O Ministério da Saúde elaborará, fará publicar e atualizará, bienalmente, o Programa Nacional de Imunizações que definirá as vacinações em todo o território nacional, inclusive as de caráter obrigatório.

Art. 27. Serão obrigatórias, em todo o território nacional, **as vacinações como tal definidas pelo Ministério da Saúde**, contra as doenças controláveis por essa técnica de prevenção, consideradas relevantes no quadro nosológico nacional.

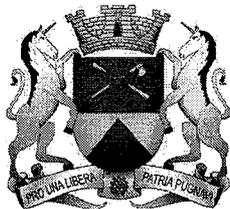
Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo o Ministério Saúde elaborará relações dos tipos de vacina cuja aplicação será obrigatória em todo o território nacional e em determinadas regiões do País, de acordo com comportamento epidemiológico das doenças.

Art. 28. As Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal, e dos Territórios **poderão tornar obrigatório o uso de outros tipos de vacina** para a população de suas áreas geográficas desde que:

I - **Obedeçam ao disposto neste Decreto e nas demais normas complementares** baixadas para sua execução pelo **Ministério da Saúde**;

II - O Ministério da Saúde aprove previamente, a conveniência da medida;

III - Reunam condições operacionais para a execução das ações.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

No mesmo sentido, **estabelece a Lei Federal 14.124, de 10 de março de 2021**, que dispõe sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19:

Art. 13. **A aplicação das vacinas contra a covid-19 deverá observar o previsto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, ou naquele que vier a substituí-lo.**

§ 1º O Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, de que trata o caput deste artigo, **é o elaborado, atualizado e coordenado pelo Ministério da Saúde, disponível em sítio oficial na internet.**¹

§ 2º A aplicação das vacinas de que trata o caput deste artigo somente ocorrerá após a autorização excepcional de importação, ou a autorização temporária de uso emergencial, ou o registro sanitário de vacinas concedidos pela Anvisa.

§ 3º Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal ficam autorizados a adquirir, a distribuir e a aplicar as vacinas contra a covid-19 registradas, autorizadas para uso emergencial ou autorizadas excepcionalmente para importação, nos termos do art. 16 desta Lei, caso a União não realize as aquisições e a distribuição tempestiva de doses suficientes **para a vacinação dos grupos previstos no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.**

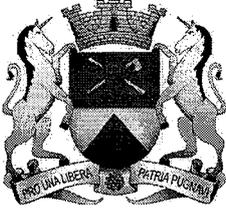
Ademais, estabelece a Lei Municipal nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017, que:

Art. 23. **Compete à Secretaria da Saúde (SES), além das atribuições genéricas das demais Secretarias, planejar, executar e fiscalizar as atividades referentes à saúde pública a cargo do Município ou por este realizado supletivamente ao Estado e/ou à União;** desenvolver e aprimorar os serviços prestados à população; atuar diretamente junto à comunidade para reduzir a necessidade de assistência, através das ações em saúde preventiva; **atuar na prevenção e no combate às epidemias e doenças transmissíveis por animais.** (g.n.)

Da leitura das disposições legais acima transcritas, fica evidenciado que o pretendido na proposição é da competência privativa dos **gestores locais de saúde** (art. 3º, III, “d” e §7º, III da Lei Nacional nº 13.979, de 2020 e art. 23 da Lei Municipal nº 11.488, de 2017).

Assim, a proposição ao fixar regras sobre grupo prioritário de vacinação no Município, trata de **matéria nitidamente administrativa**, isto é, um **ato de gestão**, de escolha política

¹ PLANO NACIONAL DE VACINAÇÃO – COVID 19. Disponível em <<https://www.gov.br/saude/pt-br/media/pdf/2021/marco/23/plano-nacional-de-vacinacao-covid-19-de-2021>>.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, configurando interferência nas atribuições de órgão público municipal, no caso a **Secretaria da Saúde**, em flagrante invasão da esfera de competência privativa do Poder Executivo.

Ante o exposto, a proposição padece de **ilegalidade**, por **não encontrar fundamento na Lei Nacional nº 14.124, de 2021, contrariando o Plano Nacional de Imunização**, bem como **inconstitucionalidade formal** por vício de iniciativa (art. 2º da CF, art. 5º da CE e art. 6º da LOMS).

É o parecer.

Sorocaba, 11 de maio de 2021.


LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Luis Santos Pereira Filho

PL 167/2021

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Cícero João da Silva, que *“Dispõe sobre a realização de adoções das necessárias providências para priorização de Vacinas Contra a Covid-19 para os profissionais da imprensa em Sorocaba”*.

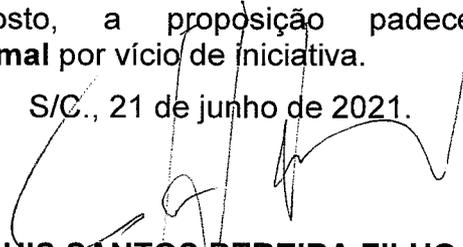
De início, a proposição foi encaminhada a Douta **Secretaria Jurídica** para exame da matéria, quanto aos **aspectos** legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **ilegalidade** e **inconstitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

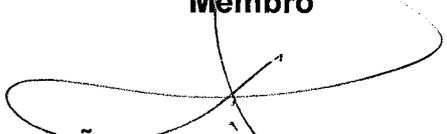
No aspecto formal, nota-se que em que pese a nobre intenção parlamentar, a proposição **não encontra fundamento no Plano Nacional de Imunização** (Lei Federal 14.124, de 2021), bem como os **atos concretos** demandam de iniciativa da **União (Governo Federal)**, bem como, no âmbito local, de ações da **Secretaria de Saúde**, matéria essa reservada ao Chefe do Executivo.

Ante o exposto, a proposição padece de **ilegalidade e inconstitucionalidade formal** por vício de iniciativa.

S/C., 21 de junho de 2021.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

MOÇÃO Nº 44/2021

Manifesta APOIO ao Projeto de Lei nº 101/2021, em tramitação na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, que acrescenta os incisos IV, V e VI ao artigo 1º da Lei nº 12.640, de 11 de julho de 2007, visando instituir o piso salarial para os profissionais da área de enfermagem.

CONSIDERANDO que o reconhecimento da importância da enfermagem como peça fundamental e relevante no âmbito dos serviços de saúde não corresponde à remuneração digna dos profissionais de enfermagem, pois não há um piso salarial definido para a categoria, fazendo com que se submetam a regimes de remuneração injusta, incompatível com o nível de formação acadêmica e técnica, exigido para o exercício da profissão, bem como sujeita estes profissionais ao aumento da carga horária e jornada duplicada, levando a sobrecarga de trabalho;

CONSIDERANDO que isso se torna mais notório durante essa pandemia do novo coronavírus, que trouxe visibilidade à dura rotina enfrentada por quem se dedica ao cuidado: mesmo com salários defasados, condições de trabalho indignas e em certos casos subvalorizados, estes profissionais de enfermagem estão na linha de frente se sacrificando para ajudar a conter o colapso sanitário em que vivemos;

CONSIDERANDO que é de suma importância a valorização da classe, tanto nesse momento de pandemia quanto em todos os outros programas de saúde, para continuarem atuando de forma eficiente e humanizada;

CONSIDERANDO que a iniciativa de alterar a lei estadual nº 12.640, de 11 de julho de 2007, para instituir o piso salarial para os profissionais da área de enfermagem, através do projeto de lei nº 101/2021, que tramita na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, visa corrigir esta incoerência e atender antiga reivindicação da categoria;

CONSIDERANDO que dada a importância e urgência do tema, esta Moção de Apoio ao Projeto de Lei nº 101/2021 também pede aos nobres

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 30/ JUN/2021. 10:48:20/2021. 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Deputados e Deputadas Estaduais agilidade na tramitação desta importante proposição, materializando-se em direito o piso salarial da categoria;

A Câmara Municipal de Sorocaba manifesta APOIO ao Projeto de Lei nº 101/2021, em tramitação na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, de iniciativa do nobre deputado estadual Márcio Nakashima, que acrescenta os incisos IV, V e VI ao artigo 1º da Lei nº 12.640, de 11 de julho de 2007, visando instituir o piso salarial para os profissionais da área de enfermagem.

Sendo aprovada a presente Moção, dê-se ciência ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo; ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de São Paulo; bem como à Senhora Presidente do Conselho Federal de Enfermagem (COFEN) e ao Senhor Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo – (COREN-SP).

S/S., 29 de Junho de 2021

PROF. SALATIEL DOS SANTOS HERGESEL
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - Sorocaba - SP - 13105-900 - Fone: (13) 3321-1000 - 2/2

✓



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

MOÇÃO 44/2021

A autoria da presente Moção é do Nobre Vereador Salatiel dos Santos Hergesel.

Trata-se de Moção que visa manifestar APOIO ao Projeto de Lei nº 101/2021, em tramitação na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, que acrescenta os incisos IV, V e VI ao artigo 1º da Lei nº 12.640, de 11 de julho de 2007, visando instituir o piso salarial para os profissionais da área de enfermagem.

De plano, destaca-se que esta Moção encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem;

Sobre os trâmites atinentes ao devido processo legislativo, dispõe o Regimento Interno:

*Capítulo V
Das Moções*

*Art. 107. **Moção** é a proposição em que o **Vereador pretende a manifestação** da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, **apoiando**, protestando ou repudiando. (Redação dada pela Resolução nº 440, de 8 de dezembro de 2016)*

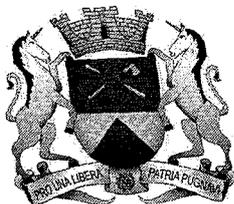
§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;

§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;

§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à Comissão de Justiça, para emissão de parecer, após o que será incluída na Ordem do Dia, em Discussão Única;

§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.

Verifica-se, portanto, que **estão presentes os requisitos** exigíveis para a elaboração e envio da **moção**, ante a pertinência temática da questão, o interesse desta Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

em defender e debater a questão, bem como que seja dada ciência aos agentes políticos, órgãos e instituições mencionadas.

Ademais, destaca-se que proposição em tela deve ser encaminhada à Comissão de Justiça para emissão de parecer, após o que será incluída na Ordem do Dia, em **Discussão Única**.

Por fim, ressalta-se que a aprovação da matéria dependerá da manifestação favorável da **maioria simples de votos**, nos termos do art. 162 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

É o parecer.

Sorocaba, 02 de julho de 2021.


LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

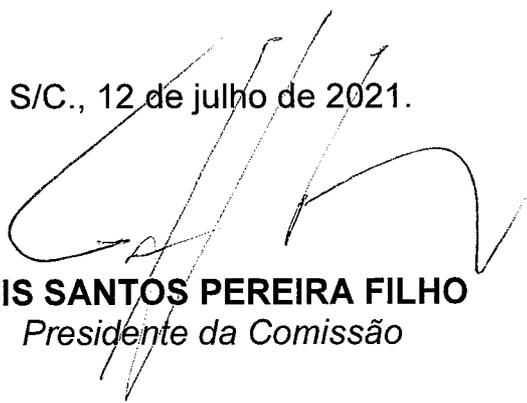
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a MOÇÃO nº 44/2021, de autoria do Nobre Vereador Salatiel dos Santos Hergesel, que manifesta APOIO ao Projeto de Lei nº 101/2021, em tramitação na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, que acrescenta os incisos IV, V e VI ao artigo 1º da Lei nº 12.640, de 11 de julho de 2007, visando instituir o piso salarial para os profissionais da área de enfermagem.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 12 de julho de 2021.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Moção nº 44/2021, de autoria do Nobre Vereador Salatiel dos Santos Hergesel, que manifesta APOIO ao Projeto de Lei nº 101/2021, em tramitação na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, que acrescenta os incisos IV, V e VI ao artigo 1º da Lei nº 12.640, de 11 de julho de 2007, visando instituir o piso salarial para os profissionais da área de enfermagem.

Sobre os trâmites das Moções, dispõe o Regimento Interno:

Capítulo V
Das Moções

Art. 107. Moção é a proposição em que o Vereador pretende a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, apoiando, protestando ou repudiando. (Redação dada pela Resolução nº 440, de 8 de dezembro de 2016)

§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;

§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;

§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à **Comissão de Justiça**, para emissão de parecer, **após** o que será incluída na **Ordem do Dia, em Discussão Única**;

§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.

Assim, observa-se que **estão presentes os requisitos** necessários para a elaboração e envio da moção.

Por fim, ressalta-se que o quorum para a aprovação da matéria é o de **maioria simples**, nos termos do art. 162 do Regimento Interno da Casa de Leis.

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal.

S/C., 12 de julho de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 183/2021

(Dispõe sobre denominação de "EDITE BARAN" a uma via pública de nossa cidade e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominada "EDITE BARAN" a Rua 08 do Jardim Turmalina, que começa a Rua Simphoriano Martinez e termina em propriedade particular, nesta cidade.

Art. 2º As placas indicativas conterão, além do nome, a expressão: "Cidadã Emérita".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

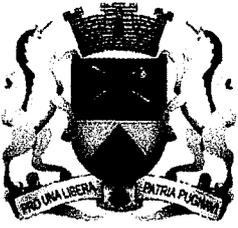
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 20 de maio de 2021.


Rodrigo do Treviso
Vereador

PROJETO Nº 183/2021 - 12:10 20/05/2021

✓



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Justificativa:

EDITE BARAN, nasceu em Curitiba/PR, em 07 de abril de 1962. Filha de Aroldo Baran e Elza Ferreira Baran.

Edite teve três filhos: Gizele Baran, Guilherme Baran e Gabriel Baran. Desde muito nova trabalhou em farmácia homeopática.

Em 2010, mudou-se para Sorocaba, para ficar próxima dos netos, pois, sempre foi muito apegada a eles, e morria de saudades.

Sempre foi muito Cristã, participava de vários trabalhos comunitários pelos bairros da cidade, inclusive nos grupos da igreja a qual frequentava.

Sua maior alegria e satisfação era em poder ajudar o próximo, foi quando uma oportunidade de trabalho surgiu, para sua alegria ficar ainda mais completa era pra cuidar de idosos, o qual se dedicou intensamente até ser acometida pelo câncer, e vir a falecer em 17/10/2019.

Edite Baran, foi uma mulher que viveu plenamente sua missão, deixando muita saudades por aqueles que tiveram a felicidade de conhecê-la.

Para o que solicitamos o apoio dos nobres pares.

S/S., 21 de maio de 2021.


Rodrigo do Treviso
Vereador

Fl. nº 0180/2021/DIGEO/SEPLAN

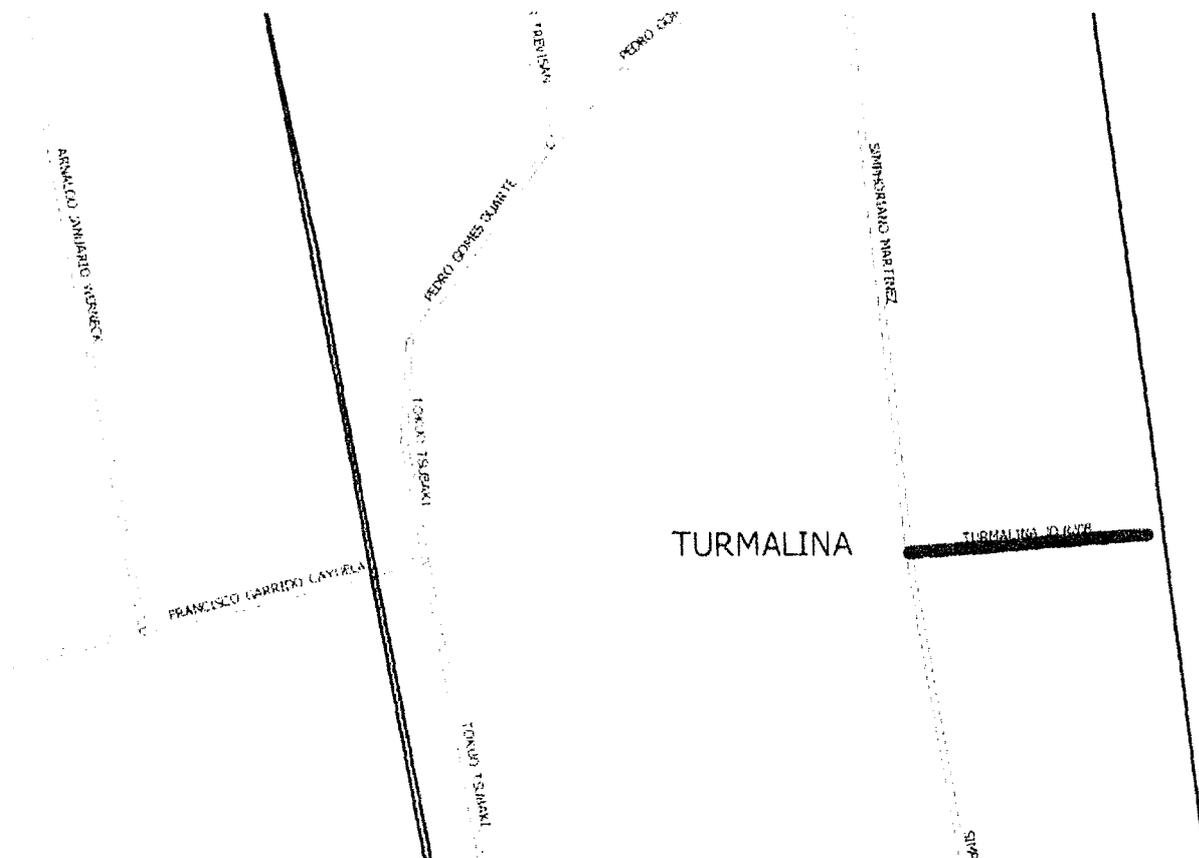
01 de Março de 2021.

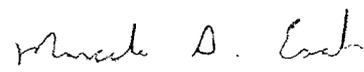
A SERIM

Segue croqui da via informada.

Código: 673143

Descritivo: A R/08 do Jardim TURMALINA, que começa a R. SIMPHORIANO MARTINEZ e termina em propriedade particular.




MARCELO ANTONIO ESCOBAR

DIVISÃO DE GEOPROCESSAMENTO E GEOTECNOLOGIA APLICADA

PALÁCIO DOS TROPEIROS – 2º andar
Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes 3.041 – Alto da Boa Vista – CEP 18013-280 – Sorocaba – SP
Fone: (15) 3238.2310 / (15) 3238 2312

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME
"EDITE BARAN"

Guilherme Alves Gomes
Escritor

514.773.359/00

MATRÍCULA:
"082446-01 55-2019 4-00358 201 0080960 15"

ESTADO CIVIL E RAÇA
RACIA: **branca** ESTADO CIVIL: **divorciada, 57 anos**

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO
RG: **4.935.694-2/PR** ELEITOR: **Sim**

RESIDÊNCIA DO FALECIDO: **Rua João**
de Deus, nº 975, Guabrotuba, Curitiba/PR

DATA DO ÓBITO: **17** de **10** de **2019**
(dois mil e setenta e sete e quarenta milésimos)

LOCAL DO ÓBITO: **Parque do Rio, Campo Largo/PR**

CAUSA DO ÓBITO: **a) Broncoaspiração, c) Rebaixamento consciência, d) Tumor cerebral.**

DECLARANTE: **GUILHERME BARAN**

IDENTIFICAÇÃO DO MÉDICO QUE ATENDEU O FALECIDO:
DR. CARLOS BURG, CRM nº 24374.

DECLARAÇÃO DO DECLARANTE: **Edite Baran, nascida em 07/04/1962, doméstica - aposentada, divorciada de EDISON**
Baran, nascido em 05/04/1962, casada com Guilherme Baran Agostinho (com 35 anos), Guilherme
Baran Agostinho (com 23 anos). Não deixou herdeiros menores ou
interditados. Não deixou testamento conhecido. O declarante apresentou
certidão de casamento, existindo que a mesma era casada neste Serviço, livro
de casamento nº 00026, 1ª via expedida, D.O nº 0285798723. Sem custas de

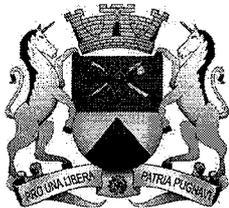
ORGÃO EXPEDIDOR	DATA DE VALIDADE
SSP	
Grupo Sanguíneo	N.I. (não informado)

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Curitiba, 16 de Outubro de 2019

Guilherme Alves Gomes
Escritor

Guilherme Alves Gomes
Escritor

FUNARPEN AA005046607 P



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 183/2021

Trata-se de projeto de lei ordinária que “Dispõe sobre denominação de ‘EDITE BARAN’ a uma via pública de nossa cidade e dá outras providências”, de autoria do nobre Vereador Rodrigo Piveta Berno.

A matéria é de iniciativa legislativa concorrente da Câmara, versando sobre denominação de vias públicas, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica do Município em seu art. 33, inc. XII¹.

Observamos, ainda, que a proposição atende às disposições do Art. 94, § 3º, inc. II, do Regimento Interno da Câmara², uma vez que está acompanhada da biografia da homenageada (fls. 03), além de cópia da sua certidão de óbito (fls. 05) e de documento que comprova a sua efetiva localização (fls. 04).

É oportuno, ainda, mencionar que recentemente foi publicada a **Lei nº 12.186, de 11 de março de 2020**, que “Dispõe sobre a proibição de denominação de qualquer logradouro e próprios municipais e condenados por crimes contra a administração pública, lavagem de dinheiro, abuso de poder econômico e político, tráfico de drogas, contra o meio ambiente e a saúde pública, e dá outras providências”, merecendo destaque os seguintes dispositivos:

“Art. 1º Fica vedada a denominação de qualquer logradouro e próprio municipal, no município de Sorocaba, cujos homenageados estiverem enquadrados nas seguintes categorias:

¹ Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

² Art. 94. Os projetos deverão ser:

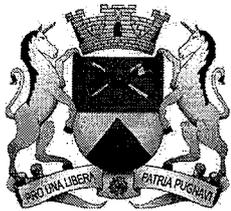
§ 3º Os projetos de lei e decretos legislativos que proponham homenagens a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouro e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado:

I – declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4º grau;

II – encarte por veiculação na imprensa;

III – declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário;

IV – certidão de óbito.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

I - aqueles que tenham sido condenados por sentença ou acórdão transitado em julgado pelos crimes:

- a) Contra a administração pública;*
- b) De abuso de poder econômico e político;*

- c) De lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;*
- d) De tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;*
- e) Praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;*
- f) Contra o meio ambiente e a saúde pública;*
- g) Contra a vida;*
- h) Contra o patrimônio.*

II - condenados por improbidade administrativa, nos termos da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com trânsito em julgado da sentença.

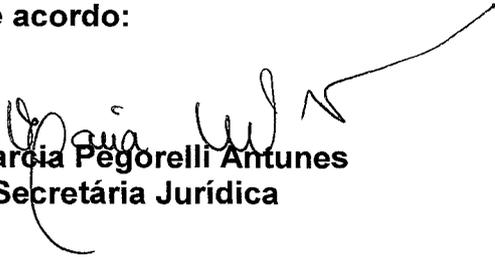
Dessa forma, observadas as disposições da Lei nº 12.186, de 2020, **nada a opor sob o aspecto legal** da proposição.

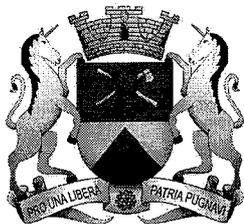
É o parecer.

Sorocaba, 25 de maio de 2021.


Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

De acordo:


Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

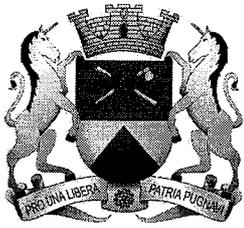
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 183/2021, de autoria do Nobre Vereador Rodrigo Piveta Berno, que "*Dispõe sobre denominação de "EDITE BARAN" a uma via pública de nossa cidade e dá outras providências. (R.08 - Jardim Turmalina)*".

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre Vereador **João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 05 de julho de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: João Donizeti Silvestre
PL 183/2021

Trata-se de Projeto de Lei nº 183/2021, de autoria do Nobre Vereador Rodrigo Piveta Berno que *“Dispõe sobre denominação de “EDITE BARAN” a uma via pública de nossa cidade e dá outras providências. (R.08 - Jardim Turmalina)”*.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica que, em exame da matéria, exarou parecer favorável.

Na sequência de sua tramitação, vem, agora, a esta Comissão de Justiça.

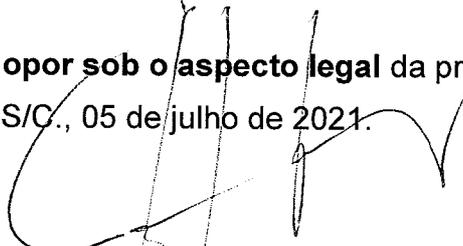
Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela **está condizente com nosso direito positivo**, especialmente com o previsto na Lei Orgânica Municipal, em seu art. 33, inciso XII, sendo a matéria de **iniciativa legislativa concorrente** da Câmara Municipal (em recente decisão plenária, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 1.151.237, declarou constitucional o inciso XII do artigo 33 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba).

Observamos, ainda, que conforme determina o Art. 94, § 3º, inciso IV do Regimento Interno desta Câmara (RIC), a proposição **está acompanhada de justificativa**, contendo **biografia, documento comprobatório de óbito** e documento de **efetiva localização**.

Ademais, há que se observar que está em vigor a Lei nº 12.186, de 2020, que *“Proíbe a denominação de qualquer logradouro e próprios municipais a condenados por crimes contra a administração pública, lavagem de dinheiro, abuso de poder econômico e político, tráfico de drogas, contra o meio ambiente e a saúde pública e dá outras providências”*.

Desse modo, **nada a opor sob o aspecto legal** da proposição.

S/C., 05 de julho de 2021.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 247/2021

(Dispõe sobre denominação de "SILAS MATEUS SIERRA" a Estação do jd. Betânia localizada na av. Ipanema do BRT de nossa cidade e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominada "SILAS MATEUS SIERRA" a Estação do jd. Betânia do BRT, localizada na Avenida Ipanema.

Art. 2º As placas indicativas conterão, além do nome, a expressão: "Cidadão Emérito – 1958/2020".

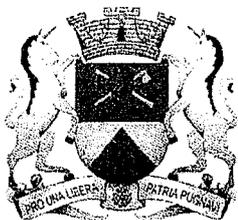
Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 03 de maio de 2021.

Pr. Luis Santos
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 12/05/2021 10:10 208835 1/1



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Justificativa:

Nascido em 03 de setembro de 1958, na cidade de Lins/SP. Filho de produtores rurais.,

Casou-se aos 20 anos de idade em 02 de setembro de 1978, com Cleuza Gonçalves Sierra, e tiveram 4 filhos: Lilian, Viviam, Kleber e Kaluany.

Em janeiro de 1988, mudou-se para Sorocaba, exercendo aqui a profissão de vendedor de mudas e plantas para fazendeiros da região. Em 1993, começou a trabalhar em uma Multinacional no ramo de gases industrial, onde trabalhava como motorista de caminhão, trabalhando por 16 anos na mesma empresa.

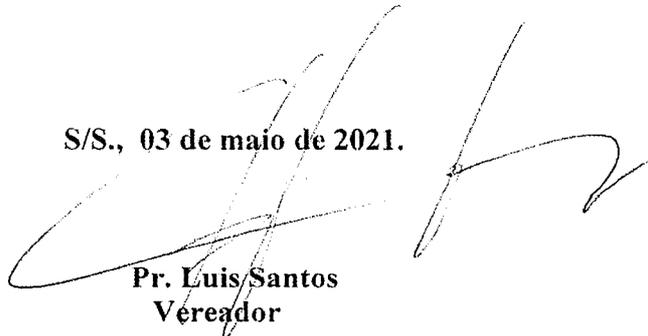
Em 2009, abriu uma sociedade junto com seu irmão e seu genro, tornando-se então um empresário do ramo de gases industrial, assim, permanecendo até o seu falecimento.

No ano de 2015, mais precisamente no mês de janeiro, foi chamado para o ministério Pastoral pela igreja evangélica Assembleia de Deus, sendo que em novembro do mesmo ano assumiu o ministério da congregação do Jd. California, na zona norte de Sorocaba, onde realizou um excelente trabalho ministerial junto à comunidade, principalmente junto aos mais necessitados com muito carinho e dedicação.

Seu falecimento em 02 de setembro de 2020, deixou enlutados não somente os familiares, mas, também muitos amigos e membros do ministério ao qual representou durante anos.

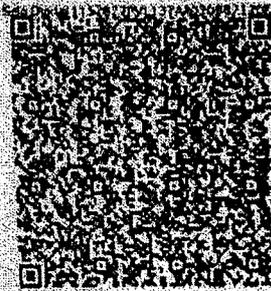
Por essas e tantas outras obras, as quais ele dedicou-se inteiramente, principalmente por amor ao que fazia, é que solicitamos o apoio dos nobres pares, para tão justa homenagem

S/S., 03 de maio de 2021.


Pr. Luis Santos
Vereador



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS



CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME: **SILAS MATEUS SIERRA** CPF: **015.332/588-25**

MATRICULA: **115287.01.55.2020.4.00200.173.0089550-12**

SEXO: **Masculino** COR: **Branca** ESTADO CIVIL E IDADE: **Casado, com 62 anos de idade.**

NATURALIDADE: **lins, Estado de São Paulo** DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO: **R.G. nº 11.056.161 - SSP / SP** ELEITOR: **Sim**

FILIAÇÃO E RESIDENCIA: **FRANCISCO SIERRA PARDO
ROSA MATEUS SIERRA
End. falecido, na Rua Cap. David Joaquim Augusto, 295, Vila Angélica, Sorocaba, Estado de São Paulo**

DATA E HORA DO FALECIMENTO: **dois de setembro de dois mil e vinte às 18:00 (dezoisessis horas)** DIA: **02** MES: **09** ANO: **2020**

LOCAL DO FALECIMENTO: **no Hospital Samaritano, em Sorocaba - Estado de São Paulo**

CAUSA DA MORTE: **disfunção de múltiplos órgãos, acidente vascular cerebral isquêmico**

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO: **Sepultamento no cemitério Santo Antonio desta cidade** DECLARANTE: **KLEBERSON GONCALVES SIERRA**

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MEDICO QUE ATESTOU O ÓBITO: **Dr. ELMO BITTAR FILHO - CRM nº 134849**

OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES: **O falecido era casado com CLEUZA GONÇALVES SIERRA, em Arco-Iris-SP aos 02/09/1978. Deixou os filhos: Lillian - 40 anos, Vivian - 39 anos, Kleberson - 37 anos e Kaluany - 20 anos de idade. Deixou bens e não deixou testamento.// (Reg. lavrado no Lv. Q-200, fls. 173-V, nº 89550, aos 04/09/2020).-- Nada mais me cumpria certificar**

ANOTAÇÕES DE CADASTRO: **RG nº 11.056.161, SSP, era eleitor em Sorocaba, SP**

*As anotações de cadastro acima não dispensam a parte interessada da apresentação do documento original, quando exigido pelo órgão solicitante ou quando necessário para identificação de seu portador.

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Sorocaba, 4 de setembro de 2020.

BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS - Escrevente Autorizada

115287-7-AA 000209871



SEMOB

Referência: P.A. nº 6.602/2021

Assunto: Denominações no sistema BRT – Ônibus Rápido

Em atenção a solicitação do nobre vereador, cumpre manifestar que os terminais e estações do Sistema BRT Sorocaba receberam denominação inicial em referência aos bairros ou espaços públicos que os cercam. No entanto, tecnicamente não há óbice para complemento de informação através de nova denominação considerando o dispositivo ser um próprio público.

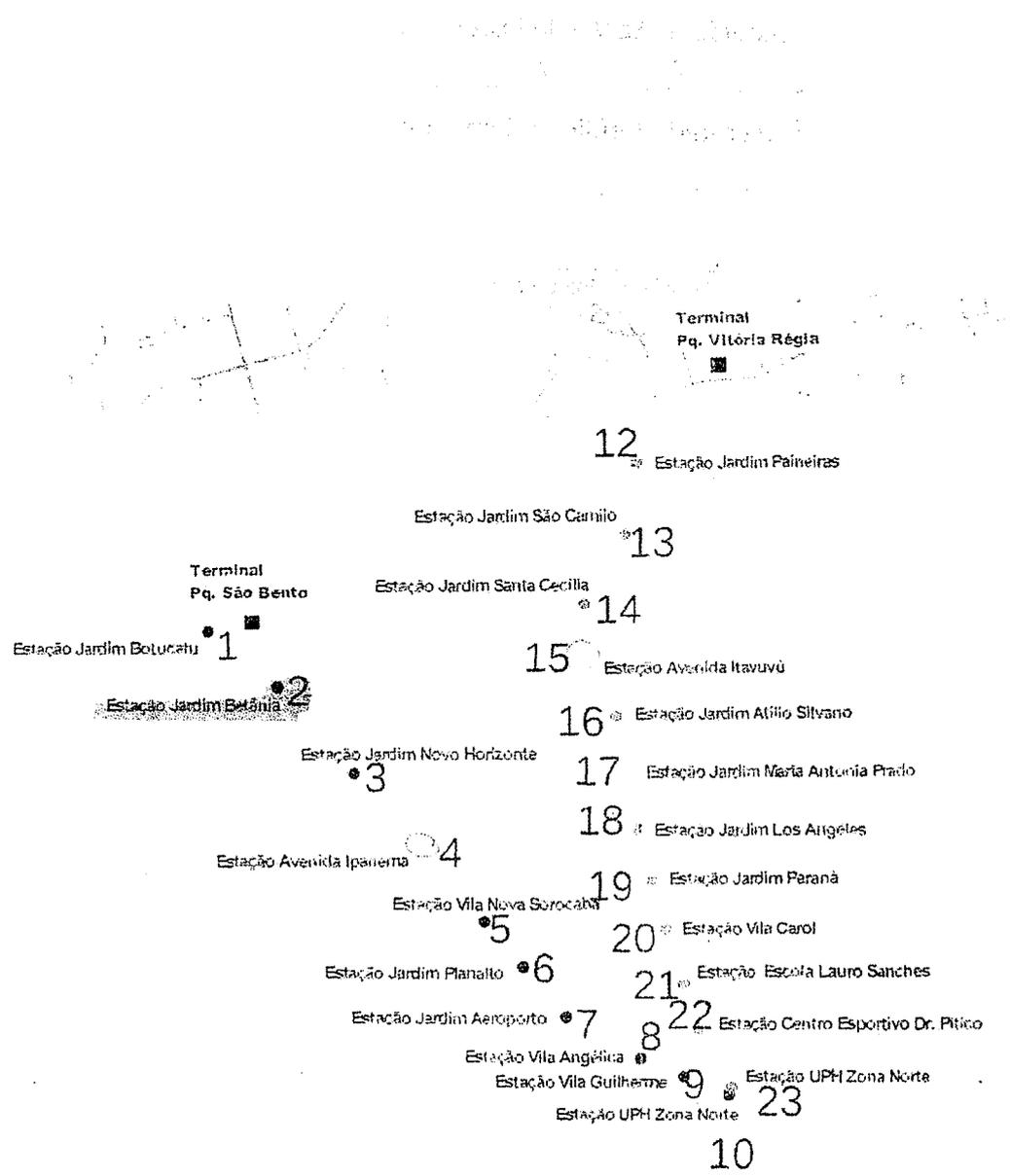
Nesse sentido, é possível prosseguir com a propositura para nomeação como segue:

- Estação: Jd. Los Angeles – Francisco Canindé Dias de Moraes;
- Estação: Jd. Betânia – Silas Mateus Sierra;
- Estação: Jd. Novo Horizonte – Pr. Rangel Junior.

À sua análise e encaminhamento.

13.05.2021

49
90



- Estações
- Estação Integração
- Terminais



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL Nº 247/2021

Trata-se de projeto de lei ordinária que “Dispõe sobre a denominação de ‘SILAS MATEUS SIERRA’ a Estação do Jardim Betânia localizada na Avenida Ipanema do BRT de nossa cidade e dá outras providências”, de autoria do nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho.

A matéria é de iniciativa legislativa concorrente da Câmara, conforme dispõe a Lei Orgânica do Município em seu art. 33, inc. XII, *verbis*:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

(...)

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

Verificamos que a **proposição atende às disposições do Art. 94, § 3º, inc. II, do Regimento Interno da Câmara¹**, uma vez que está acompanhada da biografia do homenageado (fls. 03), de cópia da certidão de óbito (fls. 04) e de documento que comprova a efetiva localização do próprio (fls. 05/06).

É oportuno, ainda, mencionar que recentemente foi publicada a **Lei nº 12.186, de 11 de março de 2020**, que “Dispõe sobre a proibição de denominação de qualquer logradouro e próprios municipais e condenados por crimes contra a administração pública, lavagem de dinheiro, abuso de poder econômico e

¹Art. 94 (...)

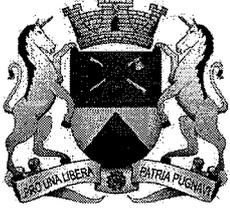
§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados obrigatoriamente com documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público, devendo ainda estarem acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (Redação dada pela Resolução nº 470/2019)

I - declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4º grau; (Acrescido pela Resolução nº 365/2011)

II - encarte por veiculação na imprensa; (Acrescido pela Resolução nº 365/2011)

III - declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário; (Acrescido pela Resolução nº 365/2011)

IV - certidão de óbito. (Acrescido pela Resolução nº 365/2011)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

político, tráfico de drogas, contra o meio ambiente e a saúde pública, e dá outras providências”, merecendo destaque os seguintes dispositivos:

“Art. 1º Fica vedada a denominação de qualquer logradouro e próprio municipal, no município de Sorocaba, cujos homenageados estiverem enquadrados nas seguintes categorias:

I - aqueles que tenham sido condenados por sentença ou acórdão transitado em julgado pelos crimes:

- a) *Contra a administração pública;*
- b) *De abuso de poder econômico e político;*
- c) *De lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;*
- d) *De tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;*
- e) *Praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;*
- f) *Contra o meio ambiente e a saúde pública;*
- g) *Contra a vida;*
- h) *Contra o patrimônio.*

II - condenados por improbidade administrativa, nos termos da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com trânsito em julgado da sentença. (g.n.)

Dessa forma, desde observadas as disposições da Lei nº 12.186, de 2020, **nada a opor sob o aspecto legal** da proposição.

É o parecer.

Sorocaba, 13 de julho de 2021.


Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

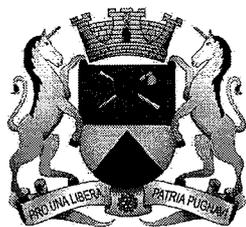
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 247/2021, de autoria do Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, que *"Dispõe sobre a denominação de 'SILAS MATEUS SIERRA' a Estação do Jardim Betânia localizada na Avenida Ipanema do BRT de nossa cidade e dá outras providências"*, de autoria do nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho".

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre Vereador **João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 19 de julho de 2021.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: João Donizeti Silvestre

PL 247/2021

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, que *“Dispõe sobre denominação de “SILAS MATEUS SIERRA” a Estação do Jardim Betânia localizada na avenida Ipanema do BRT de nossa cidade e dá outras providências”*

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica que, em exame da matéria, exarou parecer favorável.

Na sequência de sua tramitação, vem, agora, a esta Comissão de Justiça.

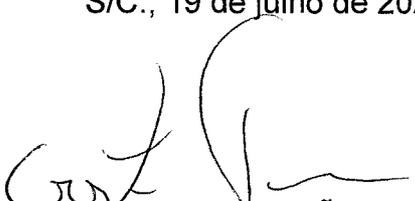
Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela **está condizente com nosso direito positivo**, especialmente com o previsto na Lei Orgânica Municipal, em seu art. 33, inciso XII, sendo a matéria de **iniciativa legislativa concorrente** da Câmara Municipal (em recente decisão plenária, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 1.151.237, declarou constitucional o inciso XII do artigo 33 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba).

Observamos, ainda, que conforme determina o Art. 94, § 3º, inciso IV do Regimento Interno desta Câmara (RIC), a proposição **está acompanhada de justificativa**, contendo **biografia, documento comprobatório de óbito** e documento de **efetiva localização**.

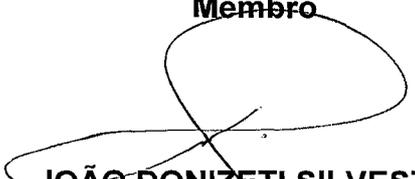
Ademais, há que se observar que está em vigor a Lei nº 12.186, de 2020, que *“Proíbe a denominação de qualquer logradouro e próprios municipais a condenados por crimes contra a administração pública, lavagem de dinheiro, abuso de poder econômico e político, tráfico de drogas, contra o meio ambiente e a saúde pública e dá outras providências”*.

Desse modo, **nada a opor sob o aspecto legal** da proposição.

S/C., 19 de julho de 2021.


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS

Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 114/2021

Institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Sorocaba o “Dia do Obreiro Evangélico”, na forma que indica.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituída e incluída no Calendário Oficial de Eventos do Município de Sorocaba o “Dia do Obreiro Evangélico”, a ser anualmente comemorado no terceiro domingo do mês de agosto.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S 17 de março de 2021.


CRISTIANO PASSOS

Vereador

COMISSÃO MUNICIPAL DE SOROCABA 18/03/2021 09:12:28 241

✓



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

MUNICÍPIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo, em homenagear os obreiros das igrejas evangélicas, como forma de reconhecimento dos trabalhos voluntários desenvolvidos nos projetos sociais.

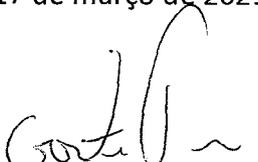
O Obreiro Evangélico é aquele que realiza um trabalho voluntário perante a sociedade, levando sempre uma palavra amiga para os necessitados. Seu trabalho é de grande valor a sociedade, sempre dando amparo as jovens, crianças, em hospitais, presídios, realizando projetos, doações, auxílio aos dependentes químicos.

Os trabalhos realizados pelos Obreiros, busca-se o primado constitucional da dignidade da pessoa humana, respeitando-se direitos que o Estado não consegue garantir.

A dedicação dos Obreiros é tamanha que são capazes de largar o conforto de seus lares e se disporem em levar o evangelho às comunidades, tendo como horizonte principal a salvação das almas no sentido espiritual.

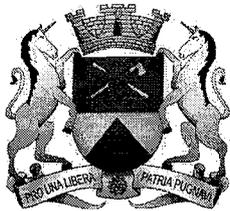
Por todas as razões aqui expostas, tenho a honra de encaminhar para a apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei.

S/S 17 de março de 2021.


CRISTIANO PASSOS
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 18/03/2021 09:12:20 205173 2/4





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 114/2021

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Cristiano Anuniação dos Passos.

Trata-se de Projeto de Lei que *“Institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Sorocaba o “Dia do Obreiro Evangélico”, na forma que indica”*.

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa incluir data no calendário oficial do Município para se debater a temática proposta, vejamos:

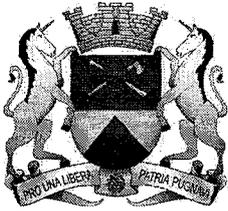
Art. 1º Fica instituída e incluída no Calendário Oficial de Eventos do Município de Sorocaba o “Dia do Obreiro Evangélico”, a ser anualmente comemorado no terceiro domingo do mês de agosto.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

No **aspecto formal**, nota-se que a instituição de datas comemorativas ou de celebração no calendário oficial, **não é matéria de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo**, visto que não há qualquer ato de ingerência concreta nas atribuições dos órgãos ligados à Prefeitura, não havendo que se falar em violação à Separação de Poderes:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigo 2º da Lei municipal nº 3.761/2017, de 12 de julho de 2017, de *iniciativa parlamentar, que determina a inclusão do "DIA DO PASTOR EVANGÉLICO" no calendário oficial do Município de Lorena. Matéria de interesse local, não inserida entre aquelas de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo. Mera criação de data comemorativa, sem o estabelecimento de obrigações à Administração Pública municipal. Não configurada violação ao artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e ao artigo 24, § 2º, da Carta bandeirante. Precedentes deste Egrégio Órgão Especial. Improcedência.*

[SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de SP. Órgão Especial. Adin nº 2180438-94.2017.8.26.0000. Rel. Des. Geraldo Wohlers. Julgado em 09 de agosto de 2018].



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Por seguinte, no **aspecto material**, a proposição promove **discussões sobre políticas públicas de reconhecimento do voluntariado**, havendo íntima relação com a valorização do trabalho e assistência social, direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal, sendo que tais direitos exigem uma prestação positiva, isto é, ativa do Estado, na realização de ações públicas aos cidadãos [NOVELINO, Marcelo. Direito Constitucional. São Paulo: Editora Método, 2009, 3º ed., 362/364].

Do mesmo modo, o art. 203 da Constituição Federal consagra: “*Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos*”.

Tão só, **recomenda-se quanto à Técnica Legislativa, a inclusão de cláusula de despesa**, nos termos do que dispõe a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria dos membros, presentes a maioria absoluta dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

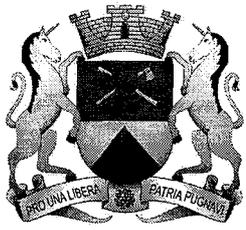
É o parecer.

Sorocaba, 25 de março de 2021.


LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 114/2021, de autoria do Nobre Vereador Cristiano Anunciação dos Passos, que *"Institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Sorocaba o "Dia do Obreiro Evangélico", na forma que indica"*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre Vereador **João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 03 de maio de 2021.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador João Donizeti Silvestre

PL 114/2021

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Cristiano Anuniação dos Passos, que "*Institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Sorocaba o "Dia do Obreiro Evangélico", na forma que indica*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela encontra respaldo em nosso direito positivo, na medida em que assegura o **direito à informação**, e na **promoção social visada**, que encontra fundamento no art. 203 da Constituição Federal.

Ademais, ressalta-se que o Tribunal de Justiça de SP tem declarado constitucionais leis municipais de iniciativa parlamentar, que APENAS incluem datas comemorativas no calendário oficial do Município, posição essa adotada por esta Comissão.

Tão só, em virtude da **ausência de cláusula de despesa**, esta **Comissão de Justiça** apresenta a seguinte Emenda:

Emenda nº 01

Acresce o art. 2º, com a seguinte redação, renumerando-se o subseqüente:

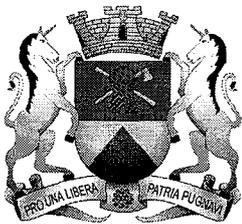
Art. 2º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Pelo exposto, observado o disposto acima, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 03 de maio de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



08

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

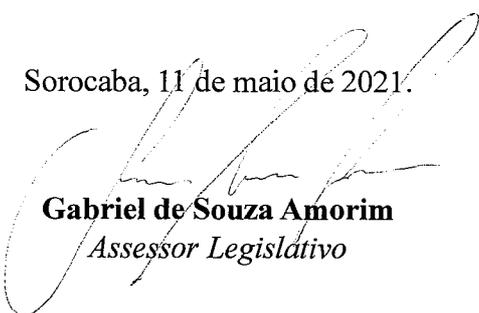
DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 114/2021, do Edil Cristiano Anuniação dos Passos, institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Sorocaba o "Dia do Obreiro Evangélico", na forma que indica.

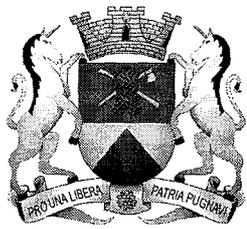
Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Cidadania no PL nº 114/2021, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 11 de maio de 2021.


Gabriel de Souza Amorim
Assessor Legislativo

Ao
Excelentíssimo Senhor
Cristiano Anuniação dos Passos
Presidente da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos, Defesa do Consumidor e Discriminação Racial



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

Sobre: O Projeto de Lei nº 114/2021

Trata-se de Projeto de Lei nº 114/2021, do Edil Cristiano Anunciação dos Passos, institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Sorocaba o “Dia do Obreiro Evangélico”, na forma que indica.

Após deliberada a admissibilidade jurídica da matéria em seus aspectos legais e constitucionais no âmbito da D. Secretaria Jurídica e da Comissão de Justiça, em obediência aos trâmites ordinários do processo legislativo, a matéria fora distribuída a presente Comissão temática, a qual é encarregada da análise e deliberação dos seus aspectos meritórios.

Procedendo a análise da propositura constatamos que pretende instituir o “Dia do Obreiro Evangélico”, no Calendário Oficial de Eventos do Município. Assim, naquilo que cabe esta comissão analisar não vislumbramos óbice para regular tramitação do Projeto de Lei.

Ante o exposto, depois de retido exame do mérito, esta Comissão não se opõe à tramitação desta matéria.

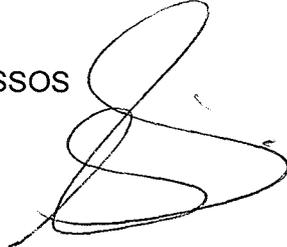
S/S 26 de maio de 2021.


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS

Presidente da Comissão


FERNANDA SCHLIC GARCIA

Membro


DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 51/2020

Dispõe sobre lei mitigadora sobre os empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e da outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Fica instituída lei mitigadora sobre os empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais.

Art. 2º - Os objetivos e definições gerais da referida Lei serão:

I – Maximizar e intensificar o efeito de um impacto positivo resultante direta ou indiretamente da construção dos empreendimentos de alto potencial de adensamento;

II – Evidenciar as ações de expansão dos novos empreendimentos habitacionais não considerados de interesse social;

III – Privilegiar o adensamento de áreas infra estruturadas e com capacidade de carga para receber novos empreendimentos;

IV – Inibir o processo de espraiamento urbano e desqualificação das infraestruturas públicas, assim como evitar a oneração aos cofres públicos perante os ganhos privados.

Art. 3º - Com base na Lei de Estudo dos Impactos de Vizinhança (EIV) nº 8.270, de 24 de setembro de 2007, os responsáveis técnicos pelos empreendimentos deverão apresentar para análise prévia o EIV indicando:

I – Previsão de adensamento populacional no empreendimento para previsão de infraestrutura urbana correspondente como medida mitigadora.

II – Geração de tráfego com a implantação do empreendimento verificando possíveis conflitos no trânsito para estabelecer as medidas mitigadoras do entorno imediato ao empreendimento.

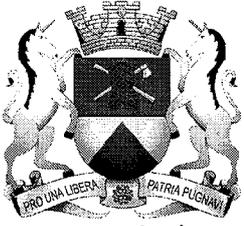
III – Levantamento de toda a infraestrutura existente no local, para caso haja problemas decorrentes da implantação do empreendimento, o empreendedor se responsabilize pelas medidas mitigadoras no local.

Parágrafo único: Os impactos gerados pelo empreendimento terão as medidas mitigadoras definidas em reunião publicitada composta por servidores públicos concursados das secretarias responsáveis por saúde; educação; habitação; mobilidade e saneamento.

Art. 4º - Para os efeitos dessa Lei, considera-se:

I – Tipos de empreendimentos com mais ou igual a 200 (duzentas) unidades habitacionais que não se enquadrem em interesse social.

II – As pastas responsáveis pela análise de medidas mitigadoras deverão indicar um representante, servidor público, concursado e com capacitação



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

técnica pertinente ao debate e análise das infra estruturadas urbanas e desenvolvimento físico-sócio-ambiental da cidade.

Art. 5º - Os empreendimentos deverão ser analisados quanto a capacidade de suporte das infraestruturas, sendo as mitigações condizentes com a realidade do local, priorizando atender as demandas na seguinte ordem conforme o adensamento proposto, além de oferta e demanda dos equipamentos públicos:

- I – Equipamentos educacionais
- II – Equipamentos de saúde
- III – Construção de habitação social
- IV – Redes de saneamento
- V – Sistema Viário
- VI – Equipamentos de cultura e lazer

Art. 6º - As medidas mitigadoras serão discutidas entre as pastas responsáveis, indicadas no parágrafo único e constadas em ata as reuniões para posteriormente serem publicadas no Diário Oficial as decisões dos servidores públicos responsáveis pelas mitigações.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 12 de março de 2020.


ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Justificativa

O Estatuto das Cidades encarregou os municípios à definição de empreendimentos e atividades em área urbana que dependerão de Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV. Fundamentalmente um instrumento de política urbana, o EIV deve analisar os efeitos positivos e negativos do empreendimento. O objetivo é ordenar a função social da cidade e da propriedade, visando a qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades.

O artigo 37 do Estatuto das Cidades definiu as questões mínimas a serem abordadas no EIV, ou seja, os fatores ou aspectos básicos para a análise de impacto, seja para as pessoas e o meio ambiente, seja para a infraestrutura urbana. São eles: I – adensamento populacional; II – equipamentos urbanos e comunitários; III – uso e ocupação de solo; IV – valorização imobiliária; V – geração de tráfego e demanda por transporte público; VI – ventilação e iluminação; e VII – paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.

Além do mais, precisaria ser feito um estudo para que em contrapartida, os empreendimentos que se instalarem na cidade de Sorocaba, que possuírem 200 ou mais unidades, ofertem equipamentos educacionais, equipamentos de saúde, construção de habitação social, dentre outras prioridades, tendo em vista que a capacidade de moradores locais aumentará gradativamente.

Por fim, dada à relevância do tema, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

S/S., 12 de março de 2020.


ANTÔNIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Vereador

LEI ORDINÁRIA Nº 8270/2007

Dispõe sobre a necessidade de instrução com Relatório de Impacto de Vizinhança – RIVI – o licenciamento de projetos e licitação de obras e dá outras providências. (Criada a Comissão de Regulamentação desta Lei pelo Decreto nº 18.179, de 06.04.2010)

☐ Promulgação: 24/09/2007 ⓘ Tipo: Lei Ordinária

LEI Nº 8.270, DE 24 DE SETEMBRO DE 2007.
(Regulamentada pelo Decreto nº 22.281/2016)

Dispõe sobre a necessidade de instrução com Relatório de Impacto de Vizinhança – RIVI – o licenciamento de projetos e licitação de obras e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 46/2006 – Autoria do Vereador ANTONIO ARNAUD PEREIRA.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O licenciamento de empreendimentos e atividades econômicas promovidos por entidades públicas ou particulares, de significativo impacto urbano, deverá ser precedido de Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV – e Relatório de Impacto de Vizinhança – RIVI – conforme o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se empreendimentos de significativo impacto urbano aqueles que possam afetar:

- I - a saúde, a segurança e o bem estar da população;
- II - as relações de convivência e vizinhança;
- III - as atividades sociais e econômicas;
- IV - as propriedades químicas, físicas ou biológicas do meio ambiente;
- V - a infra-estrutura urbana e seus serviços (sistema viário, sistema de drenagem, saneamento básico, eletricidade e telecomunicações);
- VI - o patrimônio cultural, artístico, histórico, paisagístico e arqueológico do município;
- VII - a paisagem urbana.

Art. 1º-A A instalação dos Centros de Referência Especializado em assistência e atendimento à População em Situação de Rua do 1º Anel Viário, das Zonas Residenciais 1 e 2 e da Zona Comercial dependerão de RIVI.

§ 1º O RIVI previsto no caput deste artigo deverá conter com a caracterização da área influência afetada juntamente com a anuência da vizinhança.

§ 2º A área influência correspondente ao espaço físico, passível de sofrer efeitos da(s) atividade(s) decorrente(s) de sua implantação.

§ 3º A anuência da vizinhança prevista no §1º deverá ser comprovada através da concordância de mais de 50% (cinquenta por cento) dos moradores situados em um raio mínimo de 300m (trezentos metros) de distância do local de instalação pretendido.

§ 4º Os termos de anuência deverão ser assinados pelos proprietários dos imóveis e expressa ciência aos locatários quando for o caso. (Redação dada pela Lei nº 11.768/2018)

Art. 7º O projeto do empreendimento, o EIV-Estudo de Impacto de Vizinhança e o RIVI-Relatório de Impacto de Vizinhança serão apresentados ao órgão competente e a respectiva súmula será publicada na Imprensa Oficial do Município.

§ 1º O RIVI-Relatório de Impacto de Vizinhança permanecerá à disposição dos interessados, para consulta, por 30 (trinta) dias.

§ 2º Publicada a proposta, fica assegurada pelo órgão público competente, a realização de Audiência Pública antes da decisão final sobre o projeto.

§ 3º A Audiência Pública é destinada a garantir o contraditório na apreciação da proposta e os respectivos resultados serão divulgados em ata resumida publicada na Imprensa Oficial do Município.

§ 4º Os órgãos públicos que manifestarem interesse poderão receber cópia do RIVI-Relatório de Impacto de Vizinhança por meio eletrônico, para conhecimento e manifestação, tendo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento, para apresentarem seu parecer.

§ 5º A Audiência Pública tem por finalidade expor aos interessados o conteúdo do projeto em análise e do seu referido EIV, dirimindo dúvidas e recolhendo dos presentes as críticas e sugestões a respeito, será realizada sempre que a Prefeitura julgar necessário, ou quando for solicitado e fundamentada as razões, por entidade civil, pelo Ministério Público, ou por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos, o órgão responsável pela aprovação promoverá a organização da audiência pública, às custas do empreendedor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 10.971/2014)

§ 6º A Prefeitura, a partir da data do recebimento do EIV, fixará em edital e anunciará pela imprensa local a abertura do prazo que será no mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias para solicitação de audiência pública. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 10.971/2014)

Art. 8º Enquanto não for aprovado o EIV-Estudo de Impacto de Vizinhança - RIVI-Relatório de Impacto de Vizinhança pelo órgão competente, não será concedido o licenciamento da obra ou atividade e nenhuma providência de implantação e execução do empreendimento, mesmo preliminar, poderá ter início.

Art. 9º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 24 de setembro de 2007, 353º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

MARCELO TADEU ATHAIDE

Secretário de Negócios Jurídicos

JOSÉ DIAS BATISTA FERRARI

Secretário da Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

MARIA APARECIDA RODRIGUES

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 051/2020

A autoria da presente Proposição é do Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior.

Trata-se de PL que dispõe Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Este Proposição se justifica, pois:

O objetivo é ordenar a função social da cidade e da propriedade, visando qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades.

Destaca-se que a Municipalidade detém o Poder de Polícia, tal Poder possibilita ao Município editar normas edilícias, o insigne administrativista Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal Brasileiro, 15ª Edição, 2006, São Paulo, Malheiros Editores, páginas 484 e 485, **comenta sobre a polícia das construções**:

2.2 Polícia das construções



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

A polícia das construções efetiva-se pelo controle técnico funcional da edificação particular, tendo em vista as exigências de segurança, higiene e funcionalidade da obra segundo sua destinação e o ordenamento urbanístico da cidade, expresso nas normas de zoneamento, uso e ocupação do solo urbano.

O Poder Municipal de controle das edificações decorre da Constituição Federal, que outorga competência direta ao Município para promover o ordenamento de seu território, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (CF, art. 30, VIII).

*O regulamento das construções urbanas – ou seja, o **Código de Obras e normas complementares** – deverá estabelecer minuciosamente os requisitos de cada modalidade de construção (residencial, comercial, industrial etc.), objetivando a segurança, a higiene, a funcionalidade e a estética da obra. (g.n.)*

Somando-se a retro exposição destaca-se que foi outorgado aos Municípios pela Constituição da República Federativa do Brasil, o poder para regulamentar as edificações em seus domínios, o qual Hely Lopes Meirelles denominou de polícia das construções, ou seja, cabe aos Municípios promoverem adequado ordenamento territorial, neste sentido dispõe a CR:

Art. 30. Compete aos Municípios:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Face ao comando Constitucional retro descrito, dispôs a Lei Orgânica Municipal:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XIV – ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano.

Somando-se a retro exposição destaca-se que o Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição, analisou Lei Municipal, com disposições sobre ordenamento urbano (tal qual os termos deste PL), e concluiu pela constitucionalidade da aludida Lei, em sede de Recurso Extraordinário, conforme Acórdão infra colacionado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.064.603 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECDO.(A/S) : SAO JOSE DOS CAMPOS CAMARA MUNICIPAL

ADV.(A/S) : PASCHOAL DE OLIVEIRA DIAS NETO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

RECDO. (A/S) : MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS

ADV. (A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (eDOC 7, p. 60):

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Complementar nº 572, de 31 de dezembro de 2015, do Município de São José dos Campos, que “dispõe sobre a regularização de edificações e usos que estejam em desacordo com a lei de uso e ocupação do solo e como Código de Edificações do Município e dá outras providências” - I. VÍCIO DE INICIATIVA - Legislação que não interfere na gestão administrativa do Município. Inexistência de vício de iniciativa. Regra de polícia administrativa imposta a todos, indistintamente. Criação de direito que não implica inconstitucionalidade - II. VÍCIOS FORMAIS LIGADOS AO PROCESSO LEGISLATIVO - Prescindibilidade de instrumento formal de planejamento. Questão atinente ao cotidiano do Município, que, é razoável concluir, é de amplo conhecimento dos integrantes dos Poderes Legislativo e Executivo municipais. Legislação que permite a regularização de edificações e usos. Desnecessidade de participação popular, pois não se trata de inovação legislativa voltada ao desenvolvimento urbano. Precedentes. Ação julgada improcedente. ” (g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Verifica-se, na hipótese, regramento de situação ligada ao poder de polícia administrativa. Conforme define o artigo 78 do Código Tributário Nacional, “considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. No caso, trata-se de direito à regularização de obras e edificações concedido a todos os munícipes. A lei busca garantir, sobretudo, o melhor ordenamento urbano e a conservação das edificações existentes, respeitados certos parâmetros estabelecidos pela lei. Portanto, não se trata, no caso em análise, de imposição pela Câmara dos Vereadores de política pública a ser implementada pelo Chefe do Poder Executivo, mas de questão de polícia administrativa estabelecida no interesse de todos. Não há previsão constitucional de iniciativa privativa do Chefe do Executivo para a hipótese em apreço.”

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2018.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

Transitado(a) em julgado

em 12/02/2020



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Ex positis constata-se que esta Proposição encontra guarida no Direito Pátrio, bem como a competência legiferante é concorrente entre o Poder Legislativo e Poder Executivo, pois, a matéria que versa este PL, não está elencada no art. 38 e seus incisos, LOM, que enumera os assuntos de competência privativa do Prefeito para deflagrar o processo legislativo; bem como não se trata de providência administrativa privativa do Prefeito constante no art. 61 e seus incisos, LOM, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 20 de março de 2.020.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

13

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 51/2020

Trata-se do Projeto de Lei nº 51/2020, de autoria do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, que dispõe acerca de Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

Seguindo sua tramitação legislativa veio à esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Vejamos:

Procedendo à análise constatamos que a propositura visa assegurar qualidade de vida à população estabelecida nas proximidades do local do empreendimento organizando a função social da cidade e da propriedade.

A matéria encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, em especial no art. 30 da Constituição Federal e no art. 33, inciso XIV da Lei Orgânica do Município e a competência legiferante é concorrente entre Poder Executivo e Legislativo.

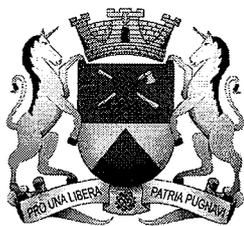
Assim sendo, **nada a opor** sob o aspecto legal.


PÉRICLES RÉGIS
Vereador Presidente
RELATOR


ANSELMO ROLIM NETO
Vereador Membro

Sorocaba, 9 de junho de 2020.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 51/2020, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 51/2020, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 2 de julho de 2020.

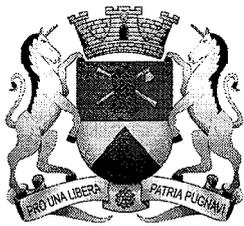
João Luis de Sousa
Divisão de Apoio às Comissões

Ao

Excelentíssimo Senhor

Hudson Pessini

Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

P.L. nº 51/2020

De autoria do **Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior**, o projeto de lei em questão dispõe sobre lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

À Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias desta Casa de Leis compete, nos termos do inciso III, do Art. 43 do Regimento Interno, examinar parecer nas proposições que criem ou aumentem despesas, nas de cunho orçamentário e em qualquer proposição que, mesmo que remotamente, de forma direta ou indireta, altere as finanças do município, como segue:

“**Art. 43.** A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

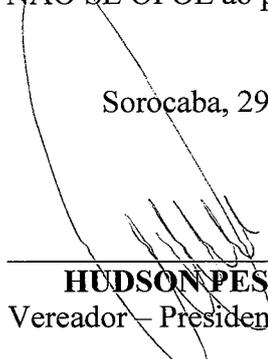
II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.”

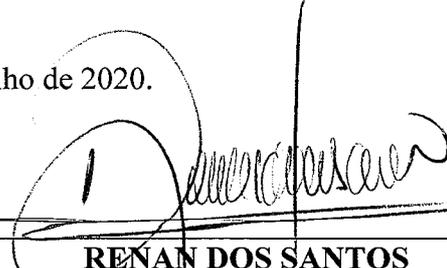
Procedendo à análise do projeto de lei, constatamos que ele faz exigências de EIV - Estudo de Impacto de Vizinhança aos empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais, fixando elementos que deverão ser indicados pelos responsáveis técnicos dos empreendimentos no EIV e que darão ensejo às medidas mitigadoras a serem definidas em reunião com servidores das secretarias responsáveis.

Diante do exposto, a propositura não cria nem aumenta despesas ao Município, ao contrário, o planejamento adequado de ações mitigadoras pode evitar a oneração dos cofres públicos, que é um dos objetivos da lei (inciso IV, art. 2º) de modo que esta Comissão **NÃO SE OPÕE** ao projeto.

Sorocaba, 29 de julho de 2020.


HUDSON PESSINI

Vereador – Presidente Relator


RENAN DOS SANTOS

Vereador – membro


PÉRICLES RÉGIS

Vereador – membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 51/2020, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

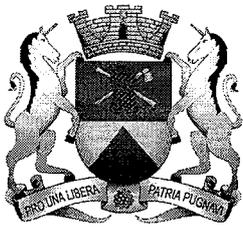
Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Obras no PL nº 51/2020, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 2 de julho de 2020.


João Luis de Sousa
Divisão de Apoio às Comissões

Ao
Excelentíssimo Senhor
Antonio Carlos Silvano Júnior
Presidente da Comissão de Obras, Transportes e Serviços Públicos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 51/2020

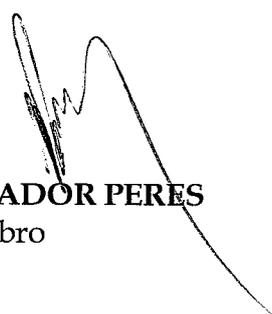
Trata-se do Projeto de Lei nº 51/2020, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

Dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

As Medidas Mitigatórias funcionam como parâmetro para avaliar danos que venham a ser provocados por empresas que realizem suas explorações da área com Empreendimentos Habitacionais, podendo ser Preventiva, Compensatórias, Potencializadora e Corretiva. Com esse Projeto de Lei nº 51/2020, o que se pretende é que um grupo de Servidores Públicos tecnicamente capacitados, indicados por suas pastas, estudem os projetos e analisem quais Medidas Mitigatórias deverão ser implantadas em cada Empreendimento analisado.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

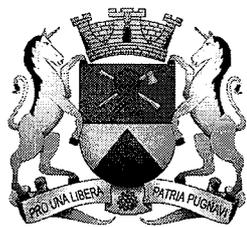
S/C., 2 de julho de 2020


FAUSTO SALVADOR PERES

Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 51/2020, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

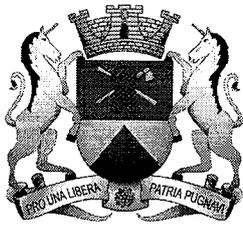
Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Acessibilidade no PL nº 51/2020, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 2 de julho de 2020.


João Luis de Sousa
Divisão de Apoio à Comissões

Ao
Excelentíssimo Senhor
Fausto Salvador Peres
Presidente da Comissão de Acessibilidade e Mobilidade



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE

SOBRE: O Projeto de Lei nº 51/2020

Trata-se do Projeto de Lei nº 51/2020, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

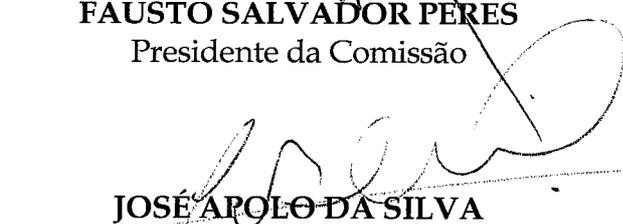
Dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

As Medidas Mitigatórias funcionam como parâmetro para avaliar danos que venham a ser provocados por empresas que realizem suas explorações da área com Empreendimentos Habitacionais, podendo ser Preventiva, Compensatórias, Potencializadora e Corretiva. Com esse Projeto de Lei nº 51/2020, o que se pretende é que um grupo de Servidores Públicos tecnicamente capacitados, indicados por suas pastas, estudem os projetos e analisem quais Medidas Mitigatórias deverão ser implantadas em cada Empreendimento analisado, para não comprometer a acessibilidade e a Mobilidade de todos os cidadãos, sejam eles moradores, visitantes ou prestadores de serviços diversos.

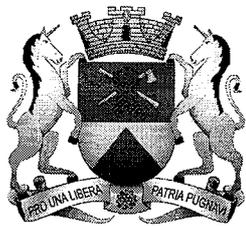
A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 2 de julho de 2020


FAUSTO SALVADOR PERES
Presidente da Comissão


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro


RODRIGO MAGANHATO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 51/2020, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Cultura e Esportes no PL nº 51/2020, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 2 de julho de 2020.

João Luis de Sousa
Divisão de Apoio às Comissões

Ao
Excelentíssimo Senhor
Renan dos Santos
Presidente da Comissão de Cultura e Esportes



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 51/2020

Trata-se do Projeto de Lei nº 51/2020, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

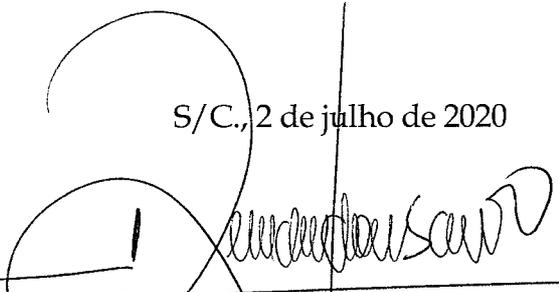
Dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

As Medidas Mitigatórias funcionam como parâmetro para avaliar danos que venham a ser provocados por empresas que realizem suas explorações da área com Empreendimentos Habitacionais, podendo ser Preventiva, Compensatórias, Potencializadora e Corretiva. Com esse Projeto de Lei nº 51/2020, o que se pretende é que um grupo de Servidores Públicos tecnicamente capacitados, indicados por suas pastas, estudem os projetos e analisem quais Medidas Mitigatórias deverão ser implantadas em cada Empreendimento analisado.

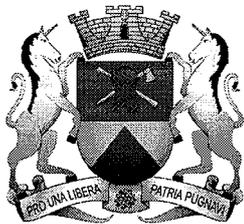
A Comissão de Cultura e Esportes, entende que esse Projeto de Lei nº 51/2020 trará suporte para propor ao Empreendedor e ao Poder Público o que é possível realizar visando o bem estar e o lazer.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 2 de julho de 2020


RENAN DOS SANTOS
Presidente da Comissão


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 51/2020, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Segurança Pública no PL nº 51/2020, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 2 de julho de 2020.

João Luis de Sousa
Divisão de Apoio às Comissões

Ao
Excelentíssimo Senhor
Francisco França da Silva
Presidente da Comissão de Segurança Pública



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 51/2020

Trata-se do Projeto de Lei nº 51/2020, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

Dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

As Medidas Mitigatórias funcionam como parâmetro para avaliar danos que venham a ser provocados por empresas que realizem suas explorações da área com Empreendimentos Habitacionais, podendo ser Preventiva, Compensatórias, Potencializadora e Corretiva. Com esse Projeto de Lei nº 51/2020, o que se pretende é que um grupo de Servidores Públicos tecnicamente capacitados, indicados por suas pastas, estudem os projetos e analisem quais Medidas Mitigatórias deverão ser implantadas em cada Empreendimento analisado. No tocante a Segurança Pública, o que se pretende é dar condições para uma prestação de serviço dentro da qualidade esperada pela população.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 2 de julho de 2020

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Presidente da Comissão

FAUSTO SALVADOR PERES
Membro

HUDSON PESSINI
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 51/2020, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

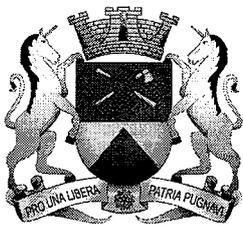
Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Meio Ambiente no PL nº 51/2020, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 2 de julho de 2020.

João Luis de Sousa
Divisão de Apoio às Comissões

Ao
Excelentíssimo Senhor
João Donizeti Silvestre
Presidente da Comissão de Meio Ambiente e de Proteção e Defesa dos Animais



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 51/2020

Trata-se do Projeto de Lei nº 51/2020, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

Dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

As Medidas Mitigatórias funcionam como parâmetro para avaliar danos que venham a ser provocados por empresas que realizem suas explorações da área com Empreendimentos Habitacionais, podendo ser Preventiva, Compensatórias, Potencializadora e Corretiva. Com esse Projeto de Lei nº 51/2020, o que se pretende é que um grupo de Servidores Públicos tecnicamente capacitados, indicados por suas pastas, estudem os projetos e analisem quais Medidas Mitigatórias deverão ser implantadas em cada Empreendimento analisado.

Esta Comissão entende que o Projeto de Lei 51/2020, visa anteceder o impacto negativo aos itens ambientais do meio natural, definindo possíveis reposições de bens socioambientais perdidos em decorrência de ações diretas ou indiretas do empreendimento e, corrigir um impacto negativo identificado para manutenção de uma harmonia equilibrada ambientalmente e, diante do parecer da Comissão de Justiça, que se posicionou pela constitucionalidade da proposição, esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 2 de julho de 2020

MONIFEST. PLENARIO

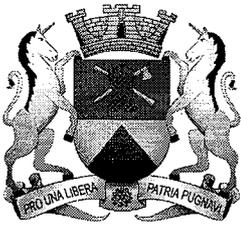
[Handwritten signature of João Donizeti Silvestre]

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Presidente da Comissão

[Handwritten signature of Iara Bernardi]
IARA BERNARDI
Membro

Pela manifestação em Plenário
[Handwritten signature]

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 51/2020, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

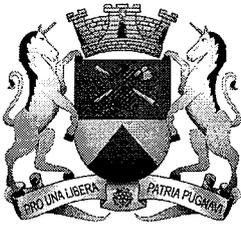
Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Habitação no PL nº 51/2020, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 2 de julho de 2020.


João Luis de Sousa
Divisão de Apoio às Comissões

Ao
Excelentíssimo Senhor
Iara Bernardi
Presidente da Comissão de Habitação e Regularização Fundiária



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 51/2020

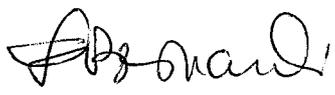
Trata-se do Projeto de Lei nº 51/2020, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

Dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

As Medidas Mitigatórias funcionam como parâmetro para avaliar danos que venham a ser provocados por empresas que realizem suas explorações da área com Empreendimentos Habitacionais, podendo ser Preventiva, Compensatórias, Potencializadora e Corretiva. Com esse Projeto de Lei nº 51/2020, o que se pretende é que um grupo de Servidores Públicos tecnicamente capacitados, indicados por suas pastas, estudem os projetos e analisem quais Medidas Mitigatórias deverão ser implantadas em cada Empreendimento analisado, dando maior segurança e garantia aos investidores e ao poder público da viabilidade do Empreendimento.

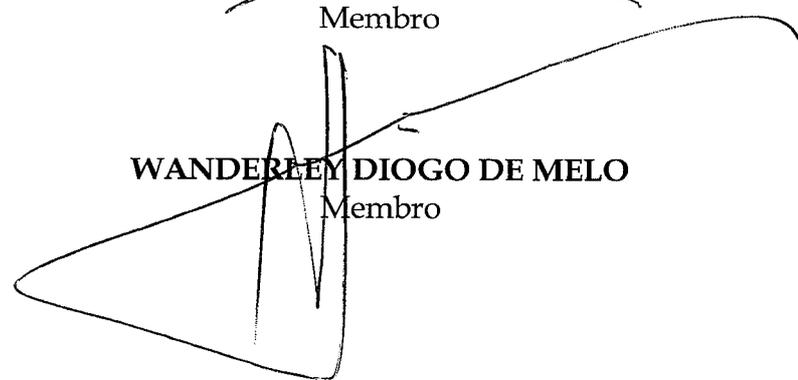
A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

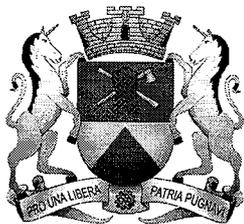
S/C., 2 de julho de 2020


IARA BERNARDI
Presidente da Comissão

*Pela manifestação
em Plenário
Bernardi*


VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Membro


WANDERLEY DIOGO DE MELO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 51/2020, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

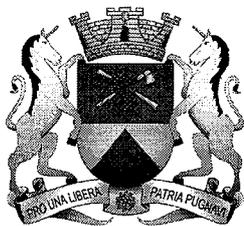
Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Saúde Pública no PL nº 51/2020, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 2 de julho de 2020.

João Luis de Sousa
Divisão de Apoio às Comissões

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hélio Mauro Silva Brasileiro
Presidente da Comissão de Saúde Pública



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 51/2020

Trata-se do Projeto de Lei nº 51/2020, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

Dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

As Medidas Mitigatórias funcionam como parâmetro para avaliar danos que venham a ser provocados por empresas que realizem suas explorações da área com Empreendimentos Habitacionais, podendo ser Preventiva, Compensatórias, Potencializadora e Corretiva. Com esse Projeto de Lei nº 51/2020, o que se pretende é que um grupo de Servidores Públicos tecnicamente capacitados, indicados por suas pastas, estudem os projetos e analisem quais Medidas Mitigatórias deverão ser implantadas em cada Empreendimento analisado.

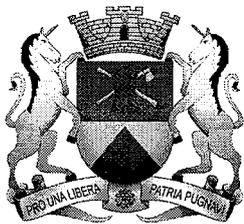
A Comissão de Saúde Pública, vê nesse Projeto de Lei um mecanismo com condições de prevenção aos diversos problemas enfrentados no Sistema de Saúde apontando as necessidades para um atendimento básico de saúde à população envolvida.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 2 de julho de 2020

HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO
Presidente da Comissão

ANSELMO ROLIM NETO
Membro
RODRIGO MAGANHATO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 051/2020

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Altera o parágrafo único do artigo 3º do Projeto de Lei nº 051/2020, com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

Parágrafo único: Os impactos gerados pelo empreendimento terão as medidas mitigadoras definidas em reunião publicitada composta por servidores públicos concursados nas secretarias responsáveis por saúde, educação, habitação, mobilidade e saneamento, ouvida a Comissão do Sistema Viário.

JUSTIFICATIVA

Para garantia de gestão democrática e tendo em vista que a matéria em questão é atualmente analisada pela Comissão do Sistema Viário, proponho esta emenda para sua prévia oitiva.

Sorocaba, 07 de outubro de 2020

HUDSON PESSINI
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

31

EMENDA Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 051/2020

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Acrescenta o inciso IV no artigo 3º do Projeto de Lei nº 051/2020, com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

IV – Obras e ações propostas para minimizar os efeitos de impactos negativos gerados pelo empreendimento.

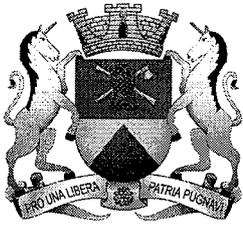
JUSTIFICATIVA

Como medida de maior eficiência, considerando que o inciso III deste artigo atribui aos responsáveis técnicos pelos empreendimentos o levantamento de toda a infraestrutura do local de modo que eles terão todos os dados para tanto, proponho esta emenda para que já eles indiquem as obras e ações que se propõem a realizar a título de mitigadoras, como prevê o art. 4º inciso V da Lei Municipal nº 8.270/2007 citada no *caput* do artigo.

Sorocaba, 07 de outubro de 2020

HUDSON PESSINI
Vereador


CÂMARA MUNICIPAL SOROCABA 07/10/2020 08:23 200730 1/1



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N^o 03 AO PROJETO DE LEI N^o 051/2020

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Acrescenta o parágrafo único no artigo 1º do Projeto de Lei nº 051/2020, com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

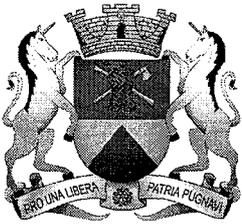
Parágrafo único: As normas previstas nesta lei não afastam as exigências contidas na Lei nº 8.270/2007 aos empreendimentos que, independentemente do número de unidades habitacionais, sejam de significativo impacto urbano.

JUSTIFICATIVA

Para coerência normativa, tendo em vista que a Lei nº 8.270/2007 que traz exigências aos empreendimentos de significativo impacto urbano não está sendo revogada, necessário ressaltar sua plena aplicabilidade, razão pela qual proponho a presente emenda.

Sorocaba, 07 de outubro de 2020

HUDSON PESSINI
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 04 AO PROJETO DE LEI Nº 051/2020

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Acrescenta parágrafo único no artigo 6º do Projeto de Lei nº 051/2020, com a seguinte redação:

“Art. 6º (...)

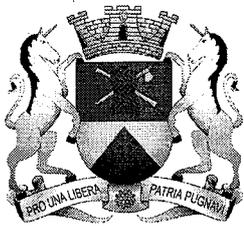
Parágrafo único: As medidas mitigadoras deverão estar efetivamente implantadas pelos empreendimentos antes da emissão do habite-se, da aceitação das obras ou da concessão do alvará correspondente.

JUSTIFICATIVA

A fim de garantir a efetividade das medidas mitigadoras e da neutralização dos impactos negativos que visam, necessário que os servidores responsáveis estabeleçam prazos para sua implementação pelos empreendimentos e que a emissão do habite-se, aceitação de obras e concessão do alvará estejam condicionados à efetiva implementação dessas medidas.

Sorocaba, 07 de outubro de 2020

HUDSON PESSINI
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

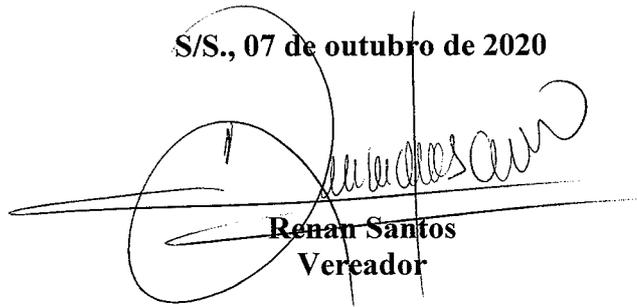
EMENDA N°05 ao PL 51/2020, de autoria do Vereador Antonio Carlos Silvano Junior

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Inclui o inciso "VII" no art. 5º, com a seguinte redação:

"VII – Medidas de controle e mitigação de impacto ambiental."

S/S., 07 de outubro de 2020


Renan Santos
Vereador

Justificativa: Empreendimentos do porte dos que são objetos da presente propositura causam grande impacto ambiental na região onde se instalarão, de modo que devem ser tomadas medidas para controle e mitigação do impacto ao meio ambiente gerado.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: as Emendas nº 01 a 05 ao Projeto de Lei nº 51/2020, de autoria do Edil Antonio Carlos Silvano Junior, que “Dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências”.

As emendas de nº 01 a 04 são da autoria do Edil Hudson Pessini e a Emenda nº 05 é da autoria do Edil Renan Santos.

Observamos que todas as emendas em análise estão condizentes com nosso direito positivo, uma vez que visam apenas ao aperfeiçoamento da proposição, havendo pertinência temática.

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal das Emendas nº 01 a 05 ao PL 08/2020.

S/C., 13 de outubro de 2020.

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA

Relator

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro

ANSELMO ROQUE NETO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: A Emenda nº 01 a 05 ao Projeto de Lei nº 51/2020, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

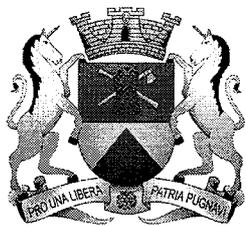
Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia na Emenda nº 01 a 05 ao PL nº 51/2020, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 16 de outubro de 2020.


João Luís de Sousa
Divisão de Apoio às Comissões

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

P.L. nº 51/2020 – emendas 1 a 4

Relator: PÉRICLES RÉGIS

De autoria do Vereador **Antonio Carlos Silvano Júnior**, o projeto de lei em questão dispõe sobre lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências, sendo apresentadas as emendas de nº 1 a 4 pelo vereador **Hudson Pessini**.

À Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias desta Casa de Leis compete, nos termos do inciso III, do Art. 43 do Regimento Interno, exarar parecer nas proposições que criem ou aumentem despesas, nas de cunho orçamentário e em qualquer proposição que, mesmo que remotamente, de forma direta ou indireta, altere as finanças do município, como segue:

“**Art. 43.** A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.”

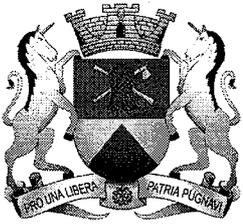
As emendas objeto deste parecer preveem o seguinte:

- **emenda nº 1:** altera o parágrafo único do artigo 3º do Projeto de Lei passando a prever que “Os impactos gerados pelo empreendimento terão as medidas mitigadoras definidas em reunião publicitada composta por servidores públicos concursados nas secretarias responsáveis por saúde, educação, habitação, mobilidade e saneamento, ouvida a Comissão do Sistema Viário”;

- **emenda nº 2:** acrescenta o inciso IV no artigo 3º do Projeto de Lei estabelecendo que deve constar no EIV as “Obras e ações propostas para minimizar os efeitos de impactos negativos gerados pelo empreendimento”;

- **emenda nº 3:** acrescenta o parágrafo único no artigo 1º do Projeto de Lei estabelecendo que “As normas previstas nesta lei não afastam as exigências contidas na Lei nº 8.270/2007 aos empreendimentos que, independentemente do número de unidades habitacionais, sejam de significativo impacto urbano.”

- **emenda nº 4:** acrescenta o parágrafo único no artigo 6º do Projeto de Lei nº estabelecendo que “As medidas mitigadoras deverão estar efetivamente implantadas pelos empreendimentos antes da emissão do habite-se, da aceitação das obras ou da concessão do alvará correspondente.”



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

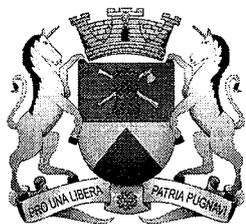
ESTADO DE SÃO PAULO

Procedendo à análise das emendas, constatamos que elas não criam ou aumentam despesas nem impactam negativamente as finanças do Município, razão pela qual esta Comissão não tem NADA A OPOR.

Sorocaba, 12 de novembro de 2020.

PÉRICLES RÉGIS M. DE LIMA

RENAN DOS SANTOS



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

P.L. n° 51/2020 – emenda 5

Relator: PÉRICLES RÉGIS

De autoria do Vereador **Antonio Carlos Silvano Júnior**, o projeto de lei em questão dispõe sobre lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências, sendo apresentadas as emendas de n° 5 pelo vereador **Renan dos Santos**.

À Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias desta Casa de Leis compete, nos termos do inciso III, do Art. 43 do Regimento Interno, exarar parecer nas proposições que criem ou aumentem despesas, nas de cunho orçamentário e em qualquer proposição que, mesmo que remotamente, de forma direta ou indireta, altere as finanças do município, como segue:

“**Art. 43.** A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

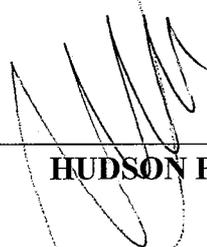
II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.”

A emenda objeto deste parecer insere ‘medidas de controle e mitigação de impacto ambiental’ no artigo 5º como item a ser considerado na análise dos empreendimentos, o que não cria ou aumenta despesas nem impacta negativamente as finanças do Município, razão pela qual esta Comissão não tem NADA A OPOR.

Sorocaba, 12 de novembro de 2020.


PÉRICLES RÉGIS M. DE LIMA


HUDSON PESSINI



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: A Emenda nº 01 a 05 ao Projeto de Lei nº 51/2020, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Acessibilidade na Emenda nº 01 a 05 ao PL nº 51/2020, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 16 de outubro de 2020.


João Luis de Sousa
Divisão de apoio às Comissões

Ao
Excelentíssimo Senhor
Fausto Salvador Peres
Presidente da Comissão de Acessibilidade e Mobilidade



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE

SOBRE: A Emenda nº 01 ao 05 ao Projeto de Lei nº 51/2020

Trata-se da Emenda nº 01 ao 05 ao Projeto de Lei nº 51/2020, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

Dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

As Emendas apresentadas ao Projeto de Lei nº 51/2020, visam apenas um aperfeiçoamento da proposição, adequando ao texto um melhor entendimento sem alterar os objetivos principais do mesmo.

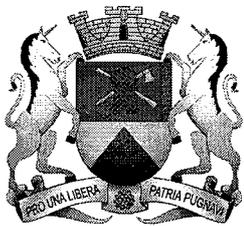
A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 16 de novembro de 2020

FAUSTO SALVADOR PERES
Presidente da Comissão

JOSE APOLO DA SILVA
Membro

RODRIGO MAGANHATO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: A Emenda nº 01 a 05 ao Projeto de Lei nº 51/2020, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

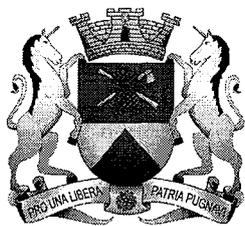
Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Segurança Pública na Emenda nº 01 a 05 ao PL nº 51/2020, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 16 de outubro de 2020.


João Luis de Sousa
Divisão de Apoio às Comissões

Ao
Excelentíssimo Senhor
Francisco França da Silva
Presidente da Comissão de Segurança Pública



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SOBRE: A Emenda nº 01 ao 05 ao Projeto de Lei nº 51/2020

Trata-se da Emenda nº 01 ao 05 ao Projeto de Lei nº 51/2020, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

Dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

As Emendas apresentadas ao Projeto de Lei nº 51/2020, visam apenas um aperfeiçoamento da proposição, adequando ao texto um melhor entendimento sem alterar os objetivos principais do mesmo.

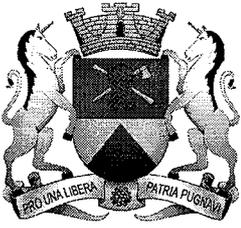
A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 16 de novembro de 2020


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Presidente da Comissão


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


HUDSON PESSINI
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: A Emenda nº 01 a 05 ao Projeto de Lei nº 51/2020, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

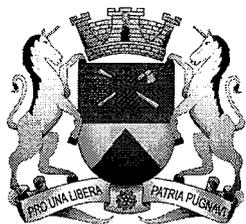
Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Saúde Pública na Emenda nº 01 a 05 ao PL nº 51/2020, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 16 de outubro de 2020.


João Luis de Sousa
Divisão de apoio às Comissões

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hélio Mauro Silva Brasileiro
Presidente da Comissão de Saúde Pública



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: A Emenda nº 01 ao 05 ao Projeto de Lei nº 51/2020

Trata-se da Emenda nº 01 ao 05 ao Projeto de Lei nº 51/2020, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

Dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

As Emendas apresentadas ao Projeto de Lei nº 51/2020, visam apenas um aperfeiçoamento da proposição, adequando ao texto um melhor entendimento sem alterar os objetivos principais do mesmo.

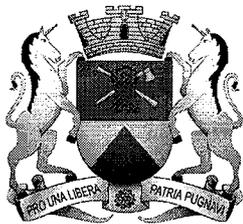
A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 16 de novembro de 2020

HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO
Presidente da Comissão

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

RODRIGO MAGANHATO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

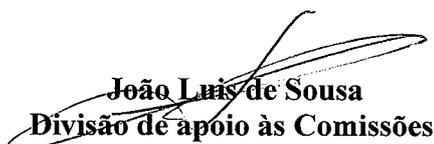
DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: A Emenda nº 01 a 05 ao Projeto de Lei nº 51/2020, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Meio Ambiente na Emenda nº 01 a 05 ao PL nº 51/2020, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 16 de outubro de 2020.

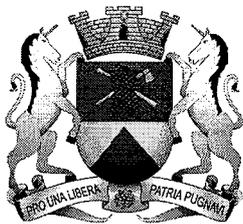

João Luis de Sousa
Divisão de apoio às Comissões

Ao

Excelentíssimo Senhor

João Donizeti Silvestre

Presidente da Comissão de Meio Ambiente e de Proteção e Defesa dos Animais



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: A Emenda nº 01 ao 05 ao Projeto de Lei nº 51/2020

Trata-se da Emenda nº 01 ao 05 ao Projeto de Lei nº 51/2020, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

Dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

As Emendas apresentadas ao Projeto de Lei nº 51/2020, visam apenas um aperfeiçoamento da proposição, adequando ao texto um melhor entendimento sem alterar os objetivos principais do mesmo.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 16 de novembro de 2020

JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Presidente da Comissão

IARA BERNARDI

Membro

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

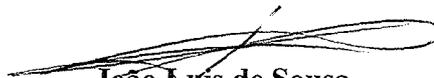
DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: A Emenda nº 01 a 05 ao Projeto de Lei nº 51/2020, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Habitação na Emenda nº 01 a 05 ao PL nº 51/2020, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 16 de outubro de 2020.


João Luis de Sousa
Divisão de Apoio às Comissões

Ao
Excelentíssimo Senhor
Iara Bernardi
Presidente da Comissão de Habitação e Regularização Fundiária



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO PERMANENTE DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

SOBRE: As emendas 1-5 ao Projeto de Lei nº 51/2020, de autoria do Nobre Edil Silvano Junior, que **Dispõe sobre lei mitigadora sobre os empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e da outras providências.**

Conforme o Regimento Interno da Câmara:

Art. 51. Recebida a proposição sobre que deva se manifestar a Comissão, o seu presidente designará desde logo o relator.

Desta forma, assumo a relatoria deste Parecer:

Iara Bernardi

Presidenta da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 51, DE 2020

Dispõe sobre lei mitigadora sobre os empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e da outras providências.

Autor: Vereador Silvano Junior
Relatora: Vereadora IARA BERNARDI.

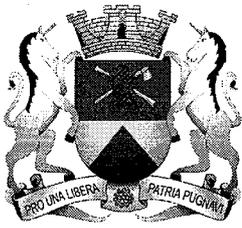
I – RELATÓRIO

Chega-nos para apreciação as emendas 1-5 ao Projeto de Lei nº 51, de 2020, de autoria do vereador Silvano Junior, que propõe **ações mitigadoras sobre os empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e da outras providências.**

As emendas de 1 - 4 são de autoria do Nobre Edil Hudson Pessini, e a Emenda 5 do Nobre Edil Renal Santos.

A **emenda número 01**, propõe alteração a redação do parágrafo único do Artigo 3º na qual acrescenta a obrigatoriedade de consultar a comissão do sistema viário, em conjunto com as já previstas secretarias responsáveis por saúde; educação; habitação; mobilidade e saneamento.

Já **emenda número 02**, estabelece a proposta de inclusão do inciso IV do Artigo 3º condicionando a obrigatoriedade dos responsáveis técnicos pelo empreendimento apresentarem propostas para mitigar os impactos gerados.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Nesta esteira a **emenda número 03**, acrescenta o parágrafo único que ressalta a aplicabilidade e vigência da lei 8270/2007 que Dispõe sobre a Necessidade de Instrução com Relatório de Impacto de Vizinhança – RIVI – O licenciamento de projetos e licitação de Obras.

Parágrafo único: Os impactos gerados pelo empreendimento terão as medidas mitigadoras definidas em reunião publicitada composta por servidores públicos concursados das secretarias responsáveis por saúde; educação; habitação; mobilidade e saneamento.

Assim a **emenda número 04** propõe o acréscimo do parágrafo único ao artigo 6º com objetivo de efetivar as ações garantindo que todas as medidas mitigadoras sejam desenvolvidas antes da aceitação do habite-se ou da emissão das obras ou da concessão de alvará.

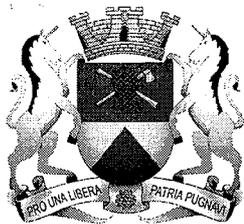
Por fim a **emenda número 05** acrescenta VII do artigo 5º a obrigatoriedade também da mitigação do impacto Ambiental.

O Projeto recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça seguindo para a Divisão de apoio às comissões que solicitou a esta Comissão Permanente de Habitação e Regularização Fundiária, parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Compete à Comissão Permanente de Habitação e Regularização Fundiária, nos termos do Art. 48-I, XV, do Regimento Interno, emitir parecer sobre proposição que trate de habitação popular e matéria ligada à regularização fundiária do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

No âmbito do mérito, destaque se que as emendas de 1-5 contribuem para melhorias da presente propositura razão a qual manifestamo-nos pela tramitação do Projeto de Lei 51 de 2020.

Sala de Comissão, em 23 de novembro de 2020.

Vereadora IARA BERNADI – PT

^ Presidenta / Relatora

Vereador Wanderley Diogo de Melo -
Membro

Vereador Vitor Alexandre Rodrigues – MDB
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: A Emenda nº 01 a 05 ao Projeto de Lei nº 51/2020, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Cultura e Esportes na Emenda nº 01 a 05 ao PL nº 51/2020, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 16 de outubro de 2020.


João Luis de Sousa
Divisão de Apoio às Comissões

Ao
Excelentíssimo Senhor
Renan dos Santos
Presidente da Comissão de Cultura e Esportes



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: A Emenda nº 01 ao 05 ao Projeto de Lei nº 51/2020

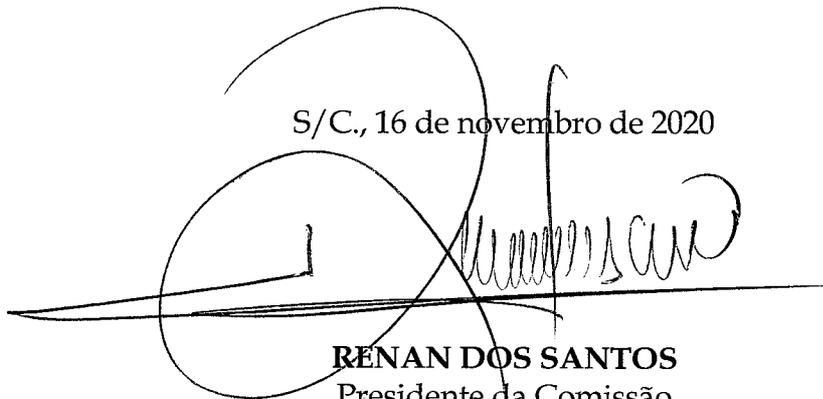
Trata-se da Emenda nº 01 ao 05 ao Projeto de Lei nº 51/2020, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

Dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

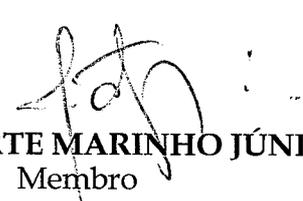
As Emendas apresentadas ao Projeto de Lei nº 51/2020, visam apenas um aperfeiçoamento da proposição, adequando ao texto um melhor entendimento sem alterar os objetivos principais do mesmo.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

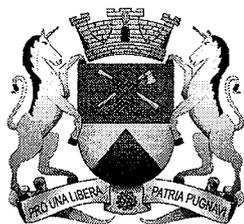
S/C., 16 de novembro de 2020



RENAN DOS SANTOS
Presidente da Comissão



MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: A Emenda nº 01 a 05 ao Projeto de Lei nº 51/2020, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Obras na Emenda nº 01 a 05 ao PL nº 51/2020, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 16 de outubro de 2020.


João Luis de Sousa
Divisão de Apoio às Comissões

Ao

Excelentíssimo Senhor

Antonio Carlos Silvano Júnior

Presidente da Comissão de Obras, Transportes e Serviços Públicos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: A Emenda nº 01 ao 05 ao Projeto de Lei nº 51/2020

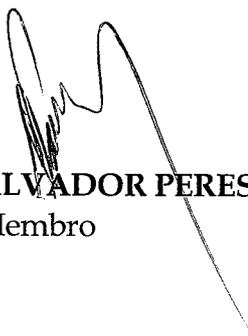
Trata-se da Emenda nº 01 ao 05 ao Projeto de Lei nº 51/2020, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

Dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

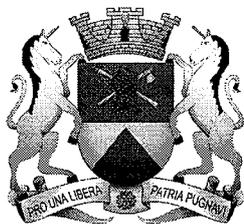
As Emendas apresentadas ao Projeto de Lei nº 51/2020, visam apenas um aperfeiçoamento da proposição, adequando ao texto um melhor entendimento sem alterar os objetivos principais do mesmo.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 16 de novembro de 2020


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



57

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 6 A O P L 51.2020MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Acrescenta inciso ao art. 3º do PL 51.2020 com seguinte redação:

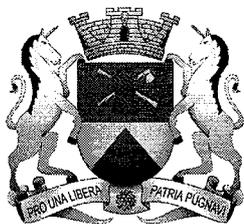
Relatório de demanda de reserva Hídrica, constando demanda de água, esgoto e drenagem.

S/S., 09 de fevereiro de 2021.



FERNANDA GARCIA
Vereadora

Justificativa: Considerando que os constantes conflitos com a falta d'água e distribuição ocasionados pela vinda de novos empreendimentos residenciais é que se apresenta esta emenda.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N.º 7 A O P L 51.2020

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Altera a redação do inciso IV do art. 5º do PL 51.2020 para constar a seguinte redação:

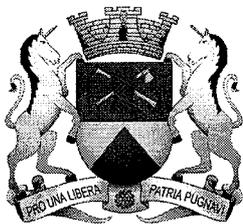
IV- redes de saneamento e abastecimento de água

S/S., 09 de fevereiro de 2021.



FERNANDA GARCIA
Vereadora

Justificativa: Considerando que os constantes conflitos com a falta d'água e distribuição ocasionados pela vinda de novos empreendimentos residenciais é que se apresenta esta emenda.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 8 AO PL 51.2020

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

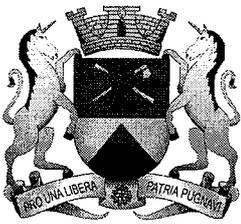
Acrescenta inciso ao art. 5º do PL 51.2020 com seguinte redação:

Medidas de controle e mitigação de impacto ambiental em áreas de recuperação ambiental, conforme indicação do Conselho Municipal de Meio Ambiente, com plantio de mudas e espécies nativas.

S/S., 09 de fevereiro de 2021.

FERNANDA GARCIA
Vereadora

Justificativa: Considerando que em consulta a membros do CONDEMA existe levantamento em andamento feito pela SEMA de áreas de compensação ambiental na cidade é que se apresenta esta emenda.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: As Emendas nº 06, 07 e 08 ao Projeto de Lei nº 51/2020, de autoria do Nobre Vereador Antônio Carlos Silvano Jr, que *"Dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências"*.

As Emendas nº 06 a 08 são da autoria da Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia, e estão condizentes com nosso direito positivo, uma vez que estão em consonância com o PL original, bem como estabelece a racionalização dos estudos técnicos de segurança hídrica, **de acordo com o novo marco legal do saneamento básico, previsto pela Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020.**

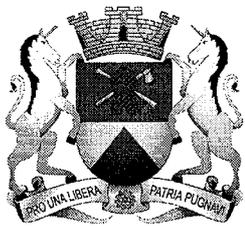
Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 15 de fevereiro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

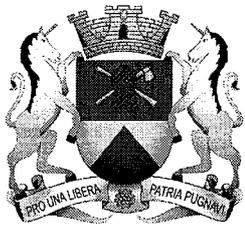
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO PERMANENTE DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

SOBRE: Emendas 6-8, ao Projeto de Lei 51/2020, de autoria do Nobre Edil Silvano Junior, que **DISPÕE SOBRE LEI MITIGADORA SOBRE OS EMPREENDIMENTOS QUE POSSUEM 200 OU MAIS UNIDADES HABITACIONAIS NA CIDADE DE SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Conforme parágrafo único do Art. 53 do Regimento Interno da Câmara:
Indico para relatoria a Vereadora Iara Bernardi

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 51, DE 2020

DISPÕE SOBRE LEI MITIGADORA SOBRE OS EMPREENDIMENTOS QUE POSSUEM 200 OU MAIS UNIDADES HABITACIONAIS NA CIDADE DE SOROCABA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Vereador Silvano Junior
Relatora: Vereadora Iara Bernardi

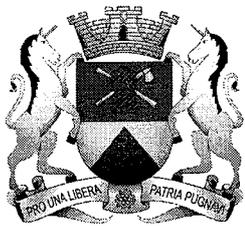
COMISSÃO PERMANENTE DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA.

I – RELATÓRIO

Chega-nos para apreciação as emendas 6, 7 e 8 de Autoria da Nobre Vereadora Fernanda Garcia, ao Projeto de Lei nº 51, de 2020, de autoria do nobre Edil Silvano Junior, que propõe *ações mitigadoras sobre os empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba.*

Emenda 06 - Acrescenta inciso ao art. 3º do PL 51.2020 com seguinte redação: Relatório de demanda de reserva Hídrica, constando demanda de água, esgoto e drenagem.

Emenda 07 - Altera a redação do inciso IV do art. 5º do PL 51.2020 para constar a seguinte redação: IV- redes de saneamento e abastecimento de água.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Emenda 08 - Acrescenta inciso ao art. 50 do PL 51.2020 com seguinte redação: Medidas de controle e mitigação de impacto ambiental em áreas de recuperação ambiental, conforme indicação do Conselho Municipal de Meio Ambiente, com plantio de mudas e espécies nativas.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Compete à Comissão Permanente de Habitação e Regularização Fundiária, nos termos do Art. 48-I, XV, do Regimento Interno, emitir parecer sobre proposição que trate de habitação popular e matéria ligada à regularização fundiária do Município.

Inicialmente, destaque-se que as emendas número 06 e 07, versam especificamente ao planejamento hídrico. Como sabemos, planejar a ampliação urbana do município demanda correlacionar inúmeras variáveis, e uma das mais importantes é, sem dúvida, a oferta hídrica. Não há como pensar o direito social à moradia, previsto no artigo 6º da Constituição Federal de 1989, dissociado do direito humano à água e ao saneamento, já disposto pela ONU em 1977 na Conferência sobre a Água, em Mar da Prata 1977, e recentemente ratificado na Resolução do Conselho dos Direitos Humanos A/HRC/RES/15/9 2010,

Na sequência da Resolução da Assembleia Geral da ONU, esta Resolução do Conselho dos Direitos Humanos da ONU afirma que os direitos à água e ao saneamento fazem parte do direito internacional existente e confirma que esses direitos são legalmente vinculativos para os Estados. Também apela aos Estados que desenvolvam as ferramentas e mecanismos adequados para alcançarem, gradualmente, a concretização integral das obrigações em termos de direitos humanos relacionadas com o acesso a água potável segura e saneamento, incluindo em áreas actualmente não-servidas ou insuficientemente servidas.¹ (ONU,2010)

¹https://www.un.org/waterforlifedecade/pdf/human_right_to_water_and_sanitation_milestones_por.pdf



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

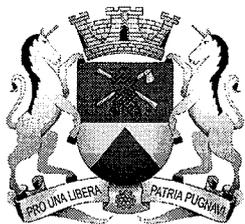
Para tanto, a fim de se efetivar este direito, é necessário ao poder público observar criteriosamente aspectos que garantam a oferta adequada e ininterrupta de água potável, prevendo a ampliação da rede do sistema produtor, sistema de reservação, sistema de tratamento e sistema de distribuição, em relação ao constante aumento populacional e a fenômenos de adensamento urbano.

A mesma reflexão se aplica ao sistema de esgotamento sanitário, fundamental para política pública de saúde e para garantia do bem estar da população, demandam estudos de ampliações e adequações das redes coletora, tronco/ interceptores, a necessidade de estações elevatórias, estações de tratamento de esgotos e estratégias para a maior carga de resíduos sólidos em disposição final, etc.

Outro fator hídrico importante para o planejamento e que as emendas 6 e 7 abordam, é a drenagem urbana. Pensar os sistemas de macro drenagem, considerando a vazão dos talvegues (calha dos canais como: córregos, riachos, rios), em situação de cheia, a preservação da mata galeria para diminuir a carga de sedimentação no canal, a preservação das planícies aluviais a fim de absorver as inundações, assim como os sistemas de micro drenagem, possibilitando o escoamento adequado e evitar alagamentos, pensar o uso e ocupação do solo de forma que diminua a impermeabilização e garantam áreas de absorção da carga da precipitação pluviométrica.

Consequente, ao que tange a emenda nº 08, ao apontar a competência do Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente – COMDEMA², em estabelecer as indicações de plantio de mudas e espécies nativas, a fim de referenciar as medidas de controle e mitigação de impacto ambiental em áreas de recuperação ambiental, a mesma fortalece as ações com critérios objetivos.

² Criado pela LEI Nº 8.856, DE 27 DE AGOSTO DE 2009. Regulamentada pelos Decretos nº 17.860/2009 e 22.668/2017



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

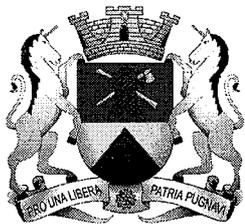
ESTADO DE SÃO PAULO

Neste entendimento, ao compreender que as emendas 6 e 7 estabelecem a obrigatoriedade do planejamento hídrico de fornecimento de água potável, esgotamento sanitário e drenagem para as ações de mitigação, assim como a emenda 8 aponta a competência do COMDEMA na indicação de plantio de mudas e espécies nativas referenciando as medidas de controle e mitigação, e que ambas as emendas fortalecem o direito à Habitação de Interesse Popular e Regularização Fundiária no município, manifesto meu voto, na qualidade de relatora da Comissão de Habitação e Regularização Fundiária, **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das emendas.

Gabinete 14, em 23 de março de 2021.



Iara Bernardi
Vereadora Membro / Relatora



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

EMENDAS Nº 06, 07 E 08 AO PROJETO DE LEI Nº 51/2020

Ementa: As Emendas nº 06, 07 e 08, de autoria da Vereadora Fernanda Garcia, ao Projeto de Lei nº 51/2020, do Edil Antônio Carlos Silvano Júnior, que dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências e dá outras providências.

RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão Emendas nº 06, 07 e 08, de autoria da Vereadora Fernanda Garcia, ao Projeto de Lei nº 51/2020 que dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências e dá outras providências.

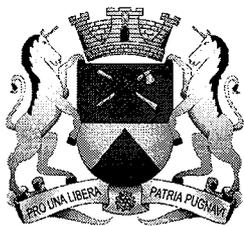
Tratam-se de Emendas que, em parecer da nobre Comissão de Justiça, teve o parecer de constitucionalidade e legalidade.

PARECER

Após analisar as emendas ao projeto de lei em testilha, esta Comissão delibera na forma que segue:

Casa assim dispõe:

O artigo 43 do Regimento Interno desta



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público. [...]

Ante o exposto, tempestivamente, na forma do art. 119 e seguintes do Regimento Interno, nada a opor, quando a competência desta Comissão.

Sorocaba, 19 de Fevereiro de 2021.

ÍTALO MOREIRA

**Presidente da Comissão de Economia,
Finanças, Orçamento e Parcerias**

VITÃO DO CACHORRÃO

Membro

CRISTIANO PASSOS

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 57/2021

Institui a obrigatoriedade da divulgação sobre a dispensação de doses das vacinas contra a COVID-19 na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

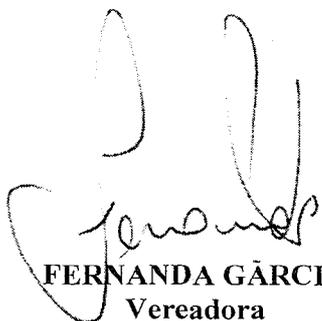
Art. 1º Deve o Poder Executivo Municipal divulgar no respectivo portal de transparência o número de doses aplicadas das vacinas contra a COVID – 19 na cidade de Sorocaba.

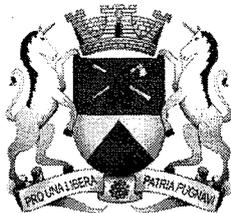
Parágrafo único – A divulgação deverá ser atualizada diariamente, com detalhamento sobre a data, o local da aplicação, em que fase se está da vacinação, e quantas doses estão disponíveis na cidade, de forma a proporcionar fiscalização popular e evitar fura fila na dispensação das doses.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 26 de janeiro de 2021.


FERNANDA GÁRCIA
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Considerando várias notícias que trouxeram denúncias já em apuração pelo Ministério Público sobre fura-filas na imunização pela vacina contra o COVID-19¹,

Considerando que esta vereadora motivada pela sociedade civil que clama por transparência e controle popular sobre a destinação das vacinas;

Considerando o exemplo de outras da cidade de João Pessoa/PB que divulgou em seu respectivo Portal da Transparência, o detalhamento do número de vacinas aplicadas por dia - <https://transparencia.joaopessoa.pb.gov.br/#/covid-vacinacao/vacinometro>, é que se propõe este projeto de Lei a fim de que também a prefeitura de Sorocaba possa atender ao seu dever constitucional de publicidade e transparência na gestão pública da saúde, contando com o apoio dos pares para a aprovação.

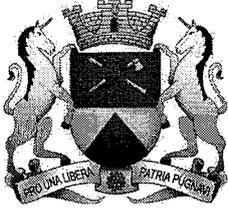
S/S., 26 de janeiro de 2021.


FERNANDA GARCIA
Vereadora



203045

¹ <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2021/01/20/vacina-contracovid-19-ministerio-publico-do-df-recebe-denuncias-de-fura-filas-na-imunizacao.ghtml>



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 57/2021

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre **Vereadora Fernanda Schilic Garcia**, que *"Institui a obrigatoriedade de divulgação sobre a dispensação de doses das vacinas contra a COVID-19 na cidade de Sorocaba e dá outras providências"*.

O projeto de lei em análise encontra respaldo em nosso direito positivo, na medida em que assegura o **direito à informação**, tido como fundamental, nos termos do disposto no art. 5º, inciso XIV da Constituição Federal, bem como trata do **direito à saúde**, que se insere na órbita dos direitos sociais constitucionalmente garantidos, nos termos do art. 6º e 196 da Magna Carta:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade nos seguintes termos:

(...)

*XIV – é assegurado a todos o **acesso à informação** e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional. (g.n.)*

*Art. 6º São **direitos sociais** a educação, a **saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (g.n.)*

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

*II - **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*

*Art. 196. **A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução dos riscos de doença e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.**"(g.n.)*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Em sintonia com as disposições constitucionais, a Lei Orgânica Municipal estabelece que:

“Art. 33. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

*...
a) **à saúde**, à Assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (g.n.)*

*Art. 129. **A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público**, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao **acesso universal e igualitário às ações e serviços** para a sua promoção, **proteção** e recuperação. (g.n.)*

*Art. 133. **As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:***

(...)

III - direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de saúde e da coletividade;(g.n.)”

*Ex positis, **nada a opor sob o aspecto legal** da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples** dos membros da Câmara (art. 162 do RI)¹.*

É o parecer.

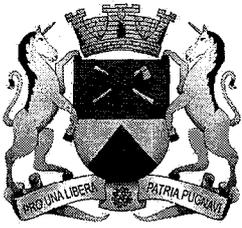
Sorocaba, 9 de fevereiro de 2021.


Roberta dos Santos Veiga
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
SECRETÁRIA JURÍDICA

¹ Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

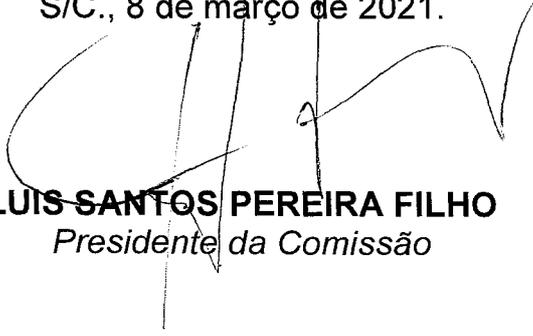
ESTADO DE SÃO PAULO

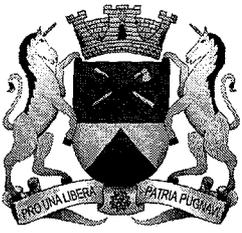
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 57/2021, de autoria da Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia, que institui a obrigatoriedade da divulgação sobre a dispensação de doses das vacinas contra a COVID- 19 na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre Vereador **Cristiano Anuniação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 8 de março de 2021.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Cristiano Anuniação dos Passos
PL 57/2021

Trata-se de PL da Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia, que *“Institui a obrigatoriedade da divulgação sobre a dispensação de doses das vacinas contra a COVID- 19 na cidade de Sorocaba e dá outras providências”*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

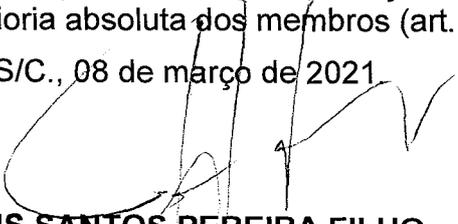
Na sequência, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, destaca-se que a matéria em encontra respaldo no **direito à informação**, previsto no art. 5º, XIV, da Constituição Federal, sendo que, em tais casos, o Tribunal de Justiça de SP têm se manifestado pela constitucionalidade de leis meramente informativas.

Ademais, salienta-se que as medidas promovem a integração social dentro dos atos da administração, fortalecendo a **participação do usuário na administração pública, especialmente nos atos atinentes à saúde pública**, incentivada pelo art. 37, § 3º, da Constituição Federal, ratificado pelo art. 133, III, da Lei Orgânica Municipal

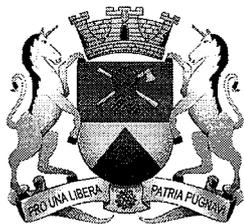
Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal, destacando-se que a eventual aprovação dependerá da manifestação favorável da maioria dos votos, presente a maioria absoluta dos membros (art. 162 RIC).

S/C., 08 de março de 2021


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Relator


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 57/2021, da Edil Fernanda Schlic Garcia, institui a obrigatoriedade da divulgação sobre a dispensação de doses das vacinas contra a COVID-19 na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 57/2021, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

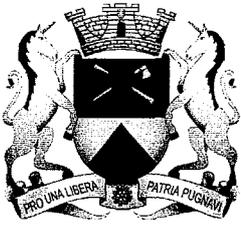
"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Gabriel de Souza Amorim

Assessor Legislativo

Sorocaba, 19 de março de 2021.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Ítalo Gabriel Moreira
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: ÍTALO GABRIEL MOREIRA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 57/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 57/2021, de autoria da Edil Fernanda Schlic Garcia, que institui a obrigatoriedade da divulgação sobre a dispensação de doses das vacinas contra a COVID-19 na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciada. O art. 43 do RIC dispõe:

Art. 43 - A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.

IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário; (...)

Nesse sentido, verificamos que o presente projeto de lei da nobre edil Fernanda Schlic Garcia busca divulgar no respectivo portal de transparência o número de doses efetivamente aplicadas das vacinas contra a COVID - 19 no Município de Sorocaba.

Assim sendo, quanto ao mérito, no que compete às suas competências, esta Comissão não se opõe à sua tramitação e eventual aprovação.

É o parecer.

Sorocaba, 24 de março de 2021.


ÍTALO GABRIEL MOREIRA

Vereador Presidente
RELATOR


CRISTIANO ANUNCIÇÃO
DOS PASSOS

Vereador Membro


VITOR ALEXANDRE
RODRIGUES

Vereador Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 57/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 57/2021, da Edil Fernanda Schlic Garcia, institui a obrigatoriedade da divulgação sobre a dispensação de doses das vacinas contra a COVID-19 na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs à tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Saúde Pública para ser apreciado. o art. 48-D do RIC dispõe:

Art. 48-D. À Comissão de Saúde Pública compete emitir parecer sobre proposição que trate de:

I - assuntos de saúde pública em geral e assistência social; (Acrescido pela Resolução nº 403/2013)

II - matérias ligada à alimentação e estado nutricional da população; (Acrescido pela Resolução nº 403/2013)

III - assuntos relativos à higiene e a assistência sanitária. (Acrescido pela Resolução nº 403/2013).

I- Voto do Relator .

Tendo em vista que tal projeto visa dar uma transparência para a destinação das vacinas, esta comissão visualiza qualquer empecilho.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 8 de abril de 2021

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

Presidente da Comissão

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 01

MODIFICATIVA

ADITIVA

SUPRESSIVA

RETRITIVA

Projeto nº 57/2021

Institui a obrigatoriedade da divulgação sobre a dispensação de doses das vacinas contra COVID – 19 na cidade de Sorocaba – SP e dá outras providências.

Fica acrescido no artigo 1º, a disponibilização de aparelho denominado Vacinômetro, onde deverá fornecer informações à população em pontos específicos de nossa cidade, de quantas pessoas já vacinadas, datas e locais de vacina e estimativa de vacinação.

S/S., 04 de maio de 2021

Vitão do Cachorrão
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 02

MODIFICATIVA

ADITIVA

SUPRESSIVA

RETRITIVA

Projeto nº 57/2021

Institui a obrigatoriedade da divulgação sobre a dispensação de doses das vacinas contra COVID – 19 na cidade de Sorocaba – SP e dá outras providências.

Fica acrescido no artigo 1º, a disponibilização de aparelho denominado Vacinômetro, onde deverá fornecer informações à população em pontos específicos de nossa cidade, de quantas pessoas já vacinadas, datas e locais de vacina e estimativa de vacinação.

S/S., 04 de maio de 2021

Vitão do Cachorrão
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 03

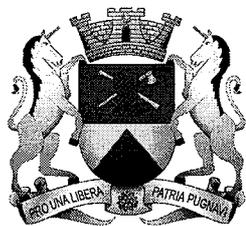
MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Altera a redação do parágrafo único, do Art. 1º do PL n° 57/2021 passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo único – A divulgação deverá ser atualizada a cada 10 dias, com detalhamento sobre a data de aplicação, em que fase se está da vacinação, quantas doses o Município recebeu, qual a quantidade disponível na cidade, se ocorreu falta de vacinas para determinados grupos, de forma a proporcionar fiscalização popular e evitar fura fila na dispensação das doses.

S/S., 03 de maio de 2021.

João Donizeti Silvestre
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 04

Ao Projeto de Lei n°. 57/2021, que tem a seguinte ementa:

Institui a obrigatoriedade da divulgação sobre a dispensação de doses das vacinas contra a COVID- 19 na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Modifica o *parágrafo único do art. 1º, do PL n° 57/2021*, que passa a ter seguinte redação:

Art. 1º. - ...

Parágrafo único – A divulgação deverá ser atualizada diariamente, com as seguintes informações, de forma a proporcionar fiscalização popular e evitar fura fila na dispensação das doses:

I - nome completo da pessoa vacinada;

II – data da vacinação;

III- o número do CPF, com os cinco primeiros dígitos substituídos por asteriscos (*);

IV - indicação da fase do Plano Municipal em que foi enquadrada;

V - população - alvo da fase respectiva em que foi enquadrada;

VI - caso a pessoa listada exerça atividades em unidade de saúde ou outro órgão público, indicar o seu local de trabalho;

VII - a unidade de saúde ou outro local em que a vacinação foi realizada;

VIII - o fabricante da vacina,

IX – quantas doses estão disponíveis na cidade,

...

JUSTIFICATIVA

Justifica-se a presente emenda na inclusão de mais informações de divulgação obrigatória acerca da vacinação contra a COVID 19, a fim de garantir uma fiscalização mais efetiva e evitar irregularidades como fura fila.

S/S, Sorocaba, 06 de maio de 2021

FERNANDO DINI
Vereador - MDB



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

15

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: As Emendas nº 01 a 04 ao Projeto de Lei nº 57/2021, de autoria da Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia, que “*Institui a obrigatoriedade da divulgação sobre a dispensação de doses das vacinas contra a COVID- 19 na cidade de Sorocaba e dá outras providências*”.

As Emendas nº 01 e 02 são de autoria do Nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues; a Emenda nº 03 é de autoria do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre, enquanto que a de nº 04 é de autoria do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, sendo que **todas elas contam com no mínimo 7 assinaturas**, requisito essencial previsto para emendas em 2ª discussão, nos termos do art. 145 do RIC.

No aspecto material, as Emendas nº 03 e 04 estão de acordo com nosso direito positivo, pois ressaltam o caráter informativo e de transparência, já expostos no parecer do PL original.

No entanto, as Emendas nº 01 e 02, além de idênticas, exigem a disponibilização de aparelho por parte do Poder Executivo, o que impõe a criação de gastos, sem previsão de receitas, violando a Separação de Poderes.

Pelo exposto, nada a opor às Emendas nº 03 e 04, sendo que, as Emendas nº 01 e 02, além de idênticas, padecem de inconstitucionalidade. Ainda, salienta-se que as Emendas são incompatíveis, já que tratam do mesmo dispositivo (art. 1º do PL).

S/C., 17 de maio de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIACÃO DOS PASSOS
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: As Emendas n^{os} 03 e 04 ao Projeto de Lei n^o 57/2021

Trata-se das Emendas n^{os} 03 e 04 ao Projeto de Lei n^o 57/2021, da Edil Fernanda Schlic Garcia, institui a obrigatoriedade da divulgação sobre a dispensação de doses das vacinas contra a COVID- 19 na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Saúde Pública para ser apreciado. o art. 48-D do RIC dispõe:

Art. 48-D. À Comissão de Saúde Pública compete emitir parecer sobre proposição que trate de:

I - assuntos de saúde pública em geral e assistência social; (Acrescido pela Resolução n^o 403/2013)

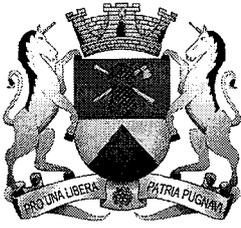
II - matérias ligada à alimentação e estado nutricional da população; (Acrescido pela Resolução n^o 403/2013)

III - assuntos relativos à higiene e a assistência sanitária. (Acrescido pela Resolução n^o 403/2013).

I- Voto do Relator .

A Emenda 03 de autoria do Vereador João Donizete Silvestre vem altera a redação do parágrafo único, do Art. 1^o do Pl n^o 57/2021 trazendo a atualização para cada 10 dias.

A Emenda 04 de autoria do Vereador Fernando Dini vem Modifica também o parágrafo Único do Art. 1^o, do Pl 57/2021, trazendo a atualização diariamente e colocando alguns itens para o cadastramento.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

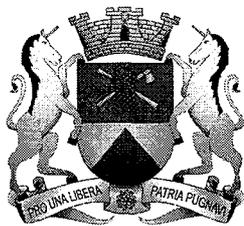
ESTADO DE SÃO PAULO

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 26 de julho de 2021

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Presidente da Comissão/Relator

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: As Emendas nºs 03 e 04 ao Projeto de Lei nº 57/2021

Trata-se das Emendas nºs 03 e 04 ao Projeto de Lei nº 57/2021, da Edil Fernanda Schlic Garcia, institui a obrigatoriedade da divulgação sobre a dispensação de doses das vacinas contra a COVID- 19 na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciado. o art. 48-D do RIC dispõe:

Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

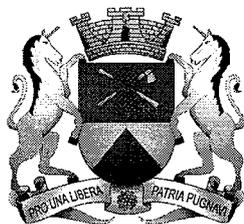
III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.

IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário;

V - emitir parecer em proposições sobre a regulamentação das atividades ligadas à agricultura, pecuária, indústria e comércio ou serviços, seu desenvolvimento e sua atribuição;

VI - realizar as audiências públicas a que se refere o § 4º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, para avaliar a execução orçamentária e o cumprimento das metas fiscais do quadrimestre imediatamente anterior na seguinte forma:

a) as audiências públicas são realizadas na última semana dos meses de maio, setembro e fevereiro, para avaliar a execução orçamentária e o cumprimento das metas fiscais do quadrimestre anterior;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

b) a comissão convocará o Secretário Municipal da Fazenda, o Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba - SAAE, o Presidente da Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, o Diretor-Presidente da Urbes - Trânsito e Transportes e o Presidente da Empresa Municipal Parque Tecnológico de Sorocaba (EMPTS) para prestar, pessoalmente, informações sobre as matérias vinculadas as suas respectivas áreas de competência; (Redação dada pela Resolução nº 412/2014)

c) a convocação será feita mediante ofício, encaminhada às autoridades relacionadas na alínea anterior, podendo ser convidado o Prefeito Municipal;

d) poderão participar das audiências públicas as entidades organizadas sediadas no Município e outros segmentos representativos da Sociedade Civil, que serão convocados por edital, publicado na Imprensa Oficial do Município com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

e) representante de cada uma das entidades mencionadas na alínea "d", previamente inscrito, poderá formular pelo tempo de 05 (cinco) minutos, perguntas a qualquer das autoridades municipais convocadas, vinculadas ao âmbito de suas respectivas competências.

§ 1º Ao término das audiências públicas a comissão apresentará relatório circunstanciado, com suas conclusões, que será encaminhado:

I - à Mesa, para as providências de alçada desta ou do Plenário, oferecendo, conforme o caso, Projeto de Lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução, ou indicação que será incluída em Ordem do Dia, dentro de 02 (duas) sessões;

II - ao Tribunal de Contas, com a cópia da documentação, para que promovam a responsabilidade por infrações apuradas e adote outras medidas decorrentes de sua função institucional;

III - ao Poder Executivo para as providências necessárias ao exato cumprimento dos dispositivos legais aplicáveis.

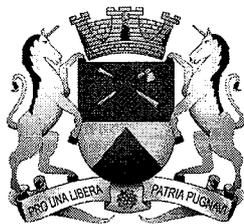
§ 2º Nos casos dos incisos II e III do § 1º, a remessa será feita pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art. 44. À Comissão de Obras, Transporte e Serviços Públicos compete emitir parecer sobre proposição que trate de:

I - planos gerais ou parciais de urbanização;

II - início, alteração, interrupção ou suspensão de obras públicas, bem como de seu uso;

III - serviços públicos do Município, incluídos os de concessão;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

IV - assuntos relativos ao pessoal fixo e variável da Prefeitura, da Câmara, das autarquias, fundações e empresas públicas;

V - assuntos relativos ao transporte coletivo urbano e suburbano;

A Emenda 03 de autoria do Vereador João Donizete Silvestre vem alterar a redação do parágrafo único, do Art. 1º do Pl nº 57/2021 trazendo a atualização para cada 10 dias.

A Emenda 04 de autoria do Vereador Fernando Dini vem Modifica também o parágrafo Único do Art. 1º, do Pl 57/2021, trazendo a atualização diariamente e colocando alguns itens para o cadastramento.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 26 de julho de 2021

ITALO GABRIEL MOREIRA

Presidente da Comissão

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS

Membro

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - A critério da Administração, poderá também disponibilizar imagens oriundas de equipamentos de observação on-line (câmeras).

Artigo 6º - O executivo disponibilizará informações adicionais nas placas informativas já existentes nas obras públicas contendo, de forma resumida, a exposição dos motivos da interrupção, a data em que a obra foi paralisada e o nome do ordenador de despesa.

Parágrafo único - Considera-se obra paralisada, para efeitos desta Lei, aquela com atividades interrompidas por mais de 90 (noventa) dias.

Art. 7º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que lhe couber.

Art. 8º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor 30 dias após a data de sua publicação.

S/S., 25 de Março de 2021.


Dr. Hélio Brasileiro
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - 25/03/2021 - 15:32:25/12 5/3



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

A presente propositura tem por objetivo determinar a transparência e o detalhamento em relação às obras públicas pertencentes ao Município que sejam de sua competência.

Conforme preceitua o Artigo 31 da nossa atual Carta Política, compete ao Poder Legislativo Municipal, fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração descentralizada. Logo, um dos trabalhos do parlamentar é atuar na fiscalização da alocação do orçamento público, incluindo aí a eficiência dos gastos nas obras de responsabilidade do Governo Municipal.

Entretanto, na legitimidade da atuação do parlamentar, esse trabalho muitas vezes fica aquém do desejado porque não há informações disponíveis para confrontar o andamento físico da obra com os dados financeiros alocados pelo Executivo no empreendimento. Se há barreiras para esse acesso aos nobres edis, para a sociedade essas dificuldades se multiplicam, e pior, sem informações precisas, claras e objetivas, cobrar a responsabilização do Executivo por eventuais irregularidades fica algo pouco provável.

O interesse pelo tema “obras inacabadas, atrasadas e paralisadas” não é recente, estando há bastante tempo a preocupar tanto a sociedade quanto a própria Administração Pública no sentido de mitigar, ou mesmo cessar, a ocorrência desse desperdício de recursos públicos. Geralmente durante o período de paralisação da obra há prejuízos ao tesouro público em decorrência de falha no planejamento, que implica em custos extras não estimados. É fato ainda que possivelmente haverá aumento no dispêndio do erário causado pela depreciação de materiais que ficam inutilizados. Ademais, além das perdas financeiras já impostas, a obra paralisada também implica na perda de bem-estar da população municipal que está deixando de usufruir do serviço público prometido.

Portanto, a propositura visa conferir publicidade aos atos praticados pela Administração Pública, de forma a ampliar a possibilidade de controle popular, mediante garantia de acesso dos cidadãos às execuções das obras públicas nesta urbe.

Convém salientar ainda que, o respectivo projeto de lei afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 4º, I e II), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente, (art. 33, I, c/c o art. 37), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica deste município.

Trata-se, portanto, de iniciativa que encontra suporte no **princípio da transparência da Administração Pública**, uma das noções basilares para a construção de uma democracia sólida, na medida em que proporciona e motiva o acompanhamento e a fiscalização da res pública também por meio da participação popular.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Não se deve deslembrar que os princípios da publicidade e transparência devem ser salvaguardados pelo administrador público.

No mais, assim determina a nossa atual Carta Política:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...

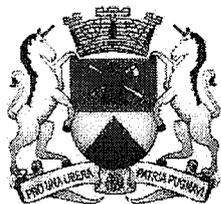
XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

Nesta mesma linha também preconiza a nossa atual constituição bandeirante:

Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade,



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Diante da explanação supracitada, e pelo fato desta propositura estar pautada em três eixos: alocação eficiente do orçamento; o dinamismo da gestão; e, acesso aos dados públicos, almejando como principal objetivo ampliar o acesso à informação com maior transparência e publicidade dos gastos públicos de responsabilidade do governo municipal referente às obras públicas, garantindo ao cidadão o acesso aos dados públicos, e permitindo à sociedade o acompanhamento do estágio de execução das obras, rogo pelo apoio de meus nobres pares para a sua aprovação.

S/S., 25 de Março de 2021.


Dr. Hélio Brasileiro
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 129/2021

A autoria da presente Proposição é do Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro.

Trata-se de PL que dispõe sobre a instituição da Política de Transparência em Obras Públicas (PMTOP) e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

O princípio da transparência para a Administração Pública é estabelecido na Constituição da República, nos termos seguintes:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Destaca-se, ainda, que o PL em exame visa implementar o direito à informação, sendo tal direito considerado na Constituição da República Federativa do Brasil, como direito fundamental, *in verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Título II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

Capítulo I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

Nas palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Brito: “No Brasil, o direito à informação tem o mais sólido lastro constitucional. Se traduz no direito de informar, se informar e ser informado.”

O direito à informação está incluído nos direitos fundamentais de segunda dimensão, denominados de direitos sociais, econômicos e culturais. Esses direitos impõem ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) uma operação prestacional, voltada para a satisfação das carências da coletividade.

Soma-se, ainda, ao fato que, em conformidade com o Art. 1º do arquétipo constitucional, a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Município e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

E destaca-se como princípio democrático a constituição de uma democracia representativa e participativa, pluralista, e que seja garantia geral da vigência e eficácia dos direitos fundamentais.

Face a todo o exposto, constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 15 de abril de 2.021.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 129/2021, de autoria do Nobre Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro, que *“Dispõe sobre a instituição da Política de Transparência em Obras Públicas (PMTOP) e dá outras providências”*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Cristiano Anuniação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 03 de maio de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Cristiano Anuniação dos Passos
PL 129/2021

Trata-se de PL do Nobre Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro, que “Dispõe sobre a instituição da Política de Transparência em Obras Públicas (PMTOP) e dá outras providências”.

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

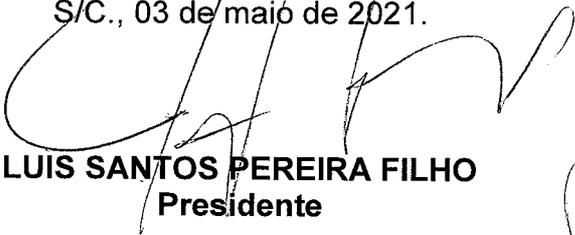
Na sequência, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, destaca-se que a matéria em encontra respaldo no **direito à informação**, previsto no art. 5º, XIV, da Constituição Federal, sendo que, em tais casos, o Tribunal de Justiça de SP têm se manifestado pela constitucionalidade de leis meramente informativas.

Ademais, salienta-se que as medidas promovem a integração social dentro dos atos da administração, fortalecendo a **participação do usuário na administração pública**, incentivada pelo art. 37, § 3º, da Constituição Federal.

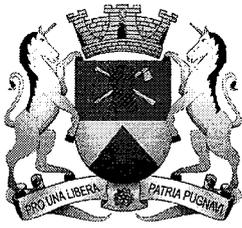
Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal**, destacando-se que a eventual aprovação dependerá da manifestação favorável da **maioria dos votos**, presente a maioria absoluta dos membros (art. 162 RIC).

S/C., 03 de maio de 2021.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Relator


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 129/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 129/2021, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, institui a Política Municipal de Transparência em Obras Públicas (PMTOP) e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Obras, Transportes e Serviços Públicos para apreciação. O art. 48-G. do RIC dispõe:

Art. 44. À Comissão de Obras, Transporte e Serviços Públicos compete emitir parecer sobre proposição que trate de:

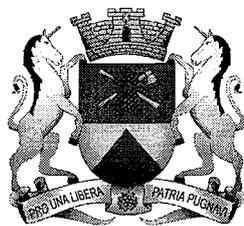
I - planos gerais ou parciais de urbanização;

II - início, alteração, interrupção ou suspensão de obras públicas, bem como de seu uso;

III - serviços públicos do Município, incluídos os de concessão;

IV - assuntos relativos ao pessoal fixo e variável da Prefeitura, da Câmara, das autarquias, fundações e empresas públicas;

V - assuntos relativos ao transporte coletivo urbano e suburbano;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

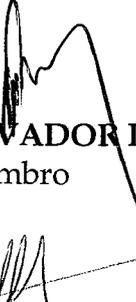
Voto do Relator

Conforme preceitua o Artigo 31 da nossa atual Carta Política, compete ao Poder Legislativo Municipal, fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração descentralizada. Logo, um dos trabalhos do parlamentar é atuar na fiscalização da alocação do orçamento público, incluindo aí a eficiência dos gastos nas obras de responsabilidade do Governo Municipal

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 26 de julho de 2021


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente da Comissão/Relator


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 129/2021, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, institui a Política Municipal de Transparência em Obras Públicas (PMTOP) e dá outras providências.

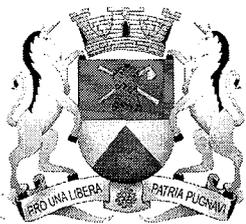
Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 129/2021, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 11 de maio de 2021.


Gabriel de Souza Amorim
Assessor Legislativo

Ao
Excelentíssimo Senhor
Ítalo Gabriel Moreira
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias

**COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA CONSUMIDOR
E DISCRIMINAÇÃO RACIAL**

Sobre: O Projeto de Lei nº 129/2021

Trata-se de Projeto de Lei nº 129/2021, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, que institui a Política Municipal de Transparência em Obras Públicas (PMTOP) e dá outras providências.

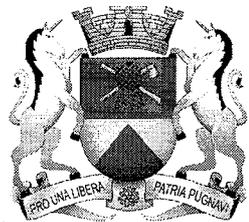
Após deliberada a admissibilidade jurídica da matéria em seus aspectos legais e constitucionais no âmbito da D. Secretaria Jurídica e da Comissão de Justiça, em obediência aos trâmites ordinários do processo legislativo, a matéria fora distribuída a presente Comissão temática, a qual é encarregada da análise e deliberação dos seus aspectos meritórios.

Procedendo a análise da propositura, justifica-se em face da necessidade de se adequar a publicidade dos atos do Poder Executivo em relação às obras públicas, às demandas da sociedade atual, que exigem transparência e novas formas de controle social quanto ao cumprimento das metas previstas na execução das ações de governo, do orçamento e da boa gestão dos administradores públicos.

É direito do cidadão, acompanhar e fiscalizar os atos do Executivo e a aplicação de recursos em obras que beneficiam a sociedade nas mais diversas áreas, como serviços urbanos, educação, saúde, segurança, meio ambiente e trânsito e transportes, por exemplo. Em face de tais imperativos, e diante das novas formas de comunicação viabilizadas pela tecnologia da informação, é possível dar transparência a estes atos com formas de divulgação a custos baixos ou, muitas vezes, inexistentes.

Ressaltou-se que a Prefeitura Municipal, por meio da Secretaria de Comunicações, já possui orçamento próprio, estrutura física, equipamentos e profissionais contratados, requerendo-se mera adequação funcional, a exemplo do que já ocorre no setor privado há algum tempo.

Por fim, cita-se a Lei Federal 12.527/11 (Lei de acesso à informação) que estabeleceu procedimentos que asseguram o direito fundamental de acesso à informação dos cidadãos e estabeleceu a observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção, o fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública e o desenvolvimento do controle social da administração pública.



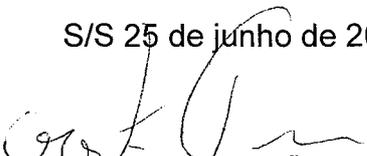
17
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

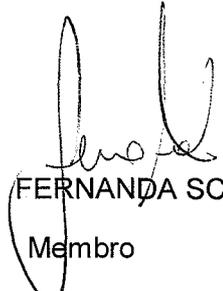
O objeto de que trata o projeto de lei 129/2021, se enquadra perfeitamente no âmbito normativo fixado pelos incisos I à V, do art. 3º, da Lei 12.527/11 (Lei de acesso à informação), c/c os incisos I e II, do art. 30, da CF/88, no caso em questão, para dar aplicação concreta à imposição determinada por política pública veiculada por lei de abrangência nacional, baseada na competência atribuída à União, pelos incisos XXXIII, do art. 5º, da CF/88, c/c inciso II, do § 3º, do art. 37, da CF/88, e o § 2º, do art. 216, da CF/88.

Ante o exposto, depois de retido exame do mérito, esta Comissão não se opõe à tramitação desta matéria.

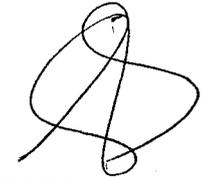
S/S 25 de junho de 2021.


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS

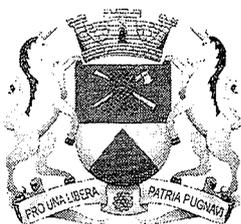
Presidente da Comissão


FERNANDA SCHLIC GARCIA

Membro


DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

169
PROJETO DE LEI Nº 1/2021

Declara o evento "Marcha para Jesus" instituída pela Lei nº 7.458 de 18 de agosto de 2005, bem imaterial e cultural do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica Instituído como Patrimônio Cultural Imaterial da cidade de Sorocaba, o evento "MARCHA PARA JESUS"

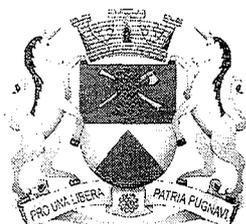
Art. 2º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

S.S., 06 de Maio de 2021.


Cristiano Passos
Vereador

CÂMERA MUNICIPAL DE SOROCABA 11/05/2021 12:28 206694 1/1



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei visa preservar e valorizar uma manifestação cultural que existe há mais de anos, a “Marcha para Jesus” e sem sombra de dúvidas é o maior evento gospel do mundo.

A “Marcha para Jesus” faz parte do calendário oficial do Município de Sorocaba desde agosto de 2005, instituída pela Lei nº 7.458 sancionada pelo Prefeito Vitor Lippi.

Nesse contexto, consideramos que a manifestação religiosa “Marcha para Jesus” além de possuir característica cultural reconhecida em todo Brasil pela população predominantemente Cristã, também é de grande relevância e interesse local, o reconhecimento do evento “Marcha para Jesus” como patrimônio cultural imaterial do Município de Sorocaba.

Por todas as razões aqui expostas, tendo em vista a legalidade do presente Projeto de Lei, tenho a honra de encaminhar para a apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei.

S.S., 06 de Maio de 2021.


Cristiano Passos
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 169/2021

A autoria da presente Proposição é do Vereador Cristiano Anunciação dos Passos.

Trata-se de PL que dispõe sobre a Declaração do evento “Marcha para Jesus” instituída pela Lei nº 7.458 de 18 de agosto de 2005, bem imaterial e cultural do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

O presente PL visa normatizar sobre o incentivo, a valorização e difusão das manifestações culturais, com a Declaração do evento “Marcha para Jesus” instituída pela Lei nº 7.458 de 18 de agosto de 2005, bem imaterial e cultural do Município de Sorocaba; sendo a cultura entendida como:

A cultura ao ser definida se refere à literatura, cinema, arte, entre outras, porém seu sentido é bem mais abrangente, pois cultura pode ser considerada como tudo que o homem, através da sua racionalidade, mais precisamente da inteligência,



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

consegue executar. Dessa forma, todos os povos e sociedades possuem sua cultura por mais tradicional que seja, pois, todos os conhecimentos adquiridos são passados das gerações passadas para as futuras, destaca-se que:

Os elementos culturais são: artes, ciências, costumes, sistemas, leis, religião, crenças, esportes, mitos, valores morais e éticos, comportamento, preferências, invenções e todas as maneiras de ser (sentir, pensar e agir), sublinha-se que:

A LOM direciona a atuação da Municipalidade para apoiar e incentivar a valorização e difusão das manifestações culturais, *in verbis*:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

Art. 150. O Município, no exercício de sua competência:

I – garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura, além de apoiar e incentivar a valorização e difusão das manifestações culturais;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

II – atuará no sentido de estabelecer uma política cultural que englobe todas as manifestações artísticas e culturais, visando atingir objetivos comuns, (...);

Constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

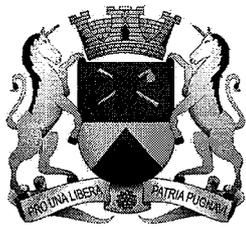
Sorocaba, 18 de maio de 2.021.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Luis Santos Pereira Filho

PL 169/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 169/2021, de autoria do Nobre Vereador Cristiano Anunciação dos Passos que *"Declara o evento "Marcha para Jesus" instituída pela Lei nº 7.458, de 18 de agosto de 2005, bem imaterial e cultural do Município de Sorocaba, e dá outras providências"*

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica que, em exame da matéria, exarou parecer favorável.

Na sequência de sua tramitação, vem, agora, a esta Comissão de Justiça.

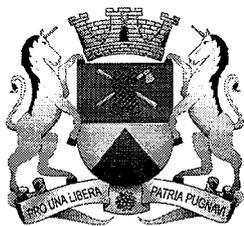
Procedendo à análise da proposição, verificamos a sua legalidade tendo em vista que a Lei Orgânica do Município, em seu artigo 150, direciona a atuação da Municipalidade para apoiar e incentivar a valorização e difusão das manifestações culturais.

Desse modo, **nada a opor sob o aspecto legal** da proposição.

S/C., 21 de junho de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 169/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 169/2021, do Edil Cristiano Anunciação dos Passos, declara o evento “Marcha para Jesus” instituída pela Lei nº 7.458 de 18 de agosto de 2005, bem imaterial e cultural do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Cultura e Esporte. o art. 48-E do RIC dispõe:

Art. 48-E. À Comissão de Cultura e Esportes compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 405/2014)

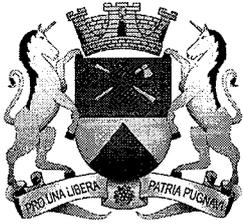
I - assuntos culturais e artísticos; (Redação dada pela Resolução nº 405/2014)

II - matérias ligadas à esportes, recreação e lazer. (Redação pela Resolução nº 410/2014)

I- Voto do Relator .

A “Marcha para Jesus” faz parte do calendário oficial do Município de Sorocaba desde agosto de 2005, instituída pela Lei nº 7.458 sancionada pelo Prefeito Vitor Lippi.

Nesse contexto, consideramos que a manifestação religiosa “Marcha para Jesus” além de possuir característica cultural reconhecida em todo Brasil pela população



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

predominantemente Cristã, também é de grande relevância e interesse local, o reconhecimento do evento "Marcha para Jesus" como patrimônio cultural imaterial do Município de Sorocaba.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 26 de julho de 2021

FAUSTO SALVADOR PERES
Presidente da Comissão

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

MOÇÃO Nº 45/2021

“Manifesta APLAUSOS à Deputada Maria Lúcia Amary pela conquista de Hospital Veterinário para nossa cidade, por meio do Programa “Meu Pet” do Governo do Estado de São Paulo”.

CONSIDERANDO que a Deputada Maria Lúcia Amary por meio de seu mandato, em parceria com o nosso Prefeito Rodrigo Manga fez tratativas junto ao Governo do Estado, visando viabilizar um Hospital Veterinário para nossa Cidade;

CONSIDERANDO que através do Programa “Meu Pet”, inédito no Estado de São Paulo o referido equipamento deverá ser implantado em nossa cidade. Esse hospital dará apoio às ações e serviços voltados à defesa e saúde dos animais domésticos, incluindo vacinação, castração e adoção responsável;

CONSIDERANDO que unidade atenderá, gratuitamente, cães e gatos oferecendo consultas, cirurgias, exames de ultrassom, raio x e endoscopia, com investimento por parte do Governo do Estado de R\$ 3 milhões para construir e equipar o hospital;

CONSIDERANDO que o Hospital Veterinário para nossa cidade, vem de encontro com uma demanda antiga e muito cobrada por todos os segmentos que lutam em prol à proteção dos animais;

Por todo o exposto, a Câmara Municipal de Sorocaba manifesta seus **APLAUSOS** a **“Deputada Maria Lúcia Amary pela conquista do Hospital Veterinário para nossa cidade, através do Programa “Meu Pet” do Governo do Estado de São Paulo”.**

Sendo aprovada a presente Moção, dê-se ciência à Deputada Maria Lucia Amary.

Sorocaba, 08 de julho de 2021.

João Donizeti Silvestre

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 12/Jul/2021 10:41:20 208850 1/1



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

MOÇÃO 45/2021

A autoria da presente Moção é do Vereador João Donizeti Silvestre.

Esta Proposição visa manifestar aplauso à Deputada Maria Lúcia Amary pela conquista do Hospital Veterinário para nossa cidade, por meio do Programa “Meu Pet” do Governo do Estado de São Paulo.

A presente Proposição encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a dispor:

Sobre os trâmites regulares previstos no processo legislativo da Proposição em análise, encontra-se no RIC, *in verbis*:

Capítulo V

Das Moções

Art. 107. Moção é a proposição em que o Vereador pretende a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, apoiando, protestando ou repudiando. (Redação dada pela Resolução nº 440, de 8 de dezembro de 2016)

§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;

§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à Comissão de Justiça, para emissão de parecer, após o que será incluída na Ordem do Dia, em Discussão Única;

§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.

Constata-se que a presente Proposição encontra guarida no RIC, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 14 de julho de 2021.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Moção nº 45/2021 de autoria do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que *“Manifesta aplauso à Deputada Maria Lúcia Amary pela conquista do Hospital Veterinário para nossa cidade, por meio do Programa “Meu Pet” do Governo do Estado de São Paulo”*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Cristiano Anuniação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 19 de julho de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Moção nº 45/2021, de autoria do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que manifesta APLAUSOS à Deputada Maria Lúcia Amary pela conquista do Hospital Veterinário para nossa cidade, por meio do Programa “Meu PET” do Governo do Estado de São Paulo.

Sobre os trâmites das Moções, dispõe o Regimento Interno:

Capítulo V
Das Moções

Art. 107. Moção é a proposição em que o Vereador pretende a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, apoiando, protestando ou repudiando. (Redação dada pela Resolução nº 440, de 8 de dezembro de 2016)

§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;

§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;

§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à **Comissão de Justiça**, para emissão de parecer, **após** o que será incluída na **Ordem do Dia, em Discussão Única**;

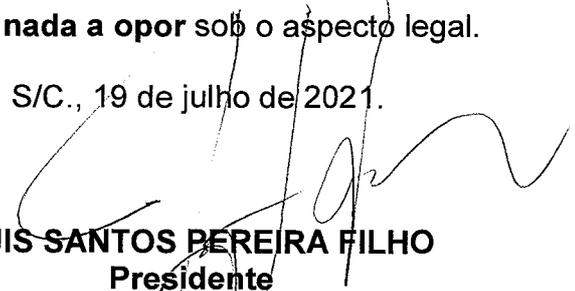
§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.

Assim, observa-se que **estão presentes os requisitos** necessários para a elaboração e envio da moção.

Por fim, ressalta-se que o quorum para a aprovação da matéria é o de **maioria simples**, nos termos do art. 162 do Regimento Interno da Casa de Leis.

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal.

S/C., 19 de julho de 2021.


LUIS SANTOS BEREIRA FILHO
Presidente


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Relator